

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LUANNA MATOZO BARBIAN

A CONTRIBUIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DO  
DIREITO DO MAR PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE MARINHO

CURITIBA

2023

LUANNA MATOZO BARBIAN

A CONTRIBUIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DO  
DIREITO DO MAR PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE MARINHO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná como pré-requisito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Larissa Liz Odreski Ramina.

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

A CONTRIBUIÇÃO DA JURISPRUDENCIA DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE MARINHO

**LUANNA MATOZO BARBIAN**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

Larissa Liz Odreski Ramina  
Orientador



---

Melina Girardi Fachin  
1º Membro



---

Heloisa Fernandes Camara  
2º Membro

Aos meus pais e meu querido irmão, sem os quais  
nada disso seria possível.

## RESUMO

A origem do Direito Internacional do Mar remonta à gênese das regras gerais do Direito Internacional Público, mas somente com a aprovação da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, em 1982, é que se tornou possível falar na emergência de uma distinta e coerente disciplina. Com o passar das décadas, tornou-se tarefa seguramente mais complicada o estudo de seu desenvolvimento em separado à evolução do Direito Internacional do Meio Ambiente, porquanto a degradação ambiental do meio marinho não respeita as fronteiras nacionais. Para tanto, o moderno Direito Internacional do Mar estruturou uma série de princípios e conceitos emprestados da teoria ambiental, em especial o princípio da precaução e a noção dos oceanos como patrimônio comum da humanidade. Neste contexto, emerge uma grande preocupação pela necessidade de instituições hábeis a promover o cumprimento dos parâmetros adequados de proteção dispostos no direito internacional. Na tarefa de implementação do direito do mar, o Tribunal Internacional do Direito do Mar consolidou-se enquanto a mais relevante corte internacional habilitada a lidar com os problemas complexos dos oceanos, ao longo de seus mais de 25 anos de jurisdição. Um estudo de caso destinado à investigação da interpretação da Convenção das Nações Unidas pelo Tribunal revela, por sua vez, a tendência à recusa no reconhecimento de riscos ambientais e da urgência das demandas apresentadas. Há, pois, muito a desenvolver na área de intersecção entre o Direito Internacional do Mar e o Direito Internacional do Meio Ambiente, assim como a aprender a partir da leitura da experiência pretérita do Tribunal. É o que o presente estudo pretende demonstrar.

Palavras-chave: Direito Internacional do Mar; Tribunal Internacional do Direito do Mar; meio ambiente marinho.

## ABSTRACT

The genesis of the International Law of the Sea can be traced to general rules of Public International Law but it was only in 1982, with the United Nations Convention on the Law of the Sea, that it became possible to speak of the emergence of a truly distinctive, increasingly coherent, discipline. The more time passes the harder it is to distinguish its development to the evolution of the Environmental International Law, for environmental degradation knows no borders. In that sense, the modern international law of the sea has further developed its principles and concepts by borrowing them from environmental theory, specially the precautionary principle and the perception of the oceans as a common heritage of mankind. Within this picture it has emerged a great awareness of the need for institutions that are able to promote compliance with international law standards. In the matter of the implementation of the law of the seas the International Tribunal for the Law of the Seas has consolidated its place during its 25 plus years of dispute resolution as the most reliable international court in dealing with the complex issues taking place in the oceans. However, a case analysis dedicated to the investigation of the Tribunal's interpretation of the United Nations Convention reveals a certain level of detachment when it comes to the recognition of environmental risks and matters of urgency as this study intends to show. There is still much to develop in the realm of the intersections of the International Law of the Sea and the Environmental International Law and to learn from the Tribunal's prior experience.

Key words: International Law of the Sea; International Tribunal for the Law of the Sea; marine environment.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2. DIREITO INTERNACIONAL DO MAR EM PERSPECTIVA</b> .....	8
2.1. DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO .....	8
2.2. CODIFICAÇÃO E NASCIMENTO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR .....	11
<b>3. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE MARINHO</b> .....	14
3.1. A CONTRIBUIÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR .....	16
<b>4. O TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR</b> .....	18
4.1. MECANISMOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.....	18
4.2. JURISDIÇÃO AMBIENTAL E FUNCIONAMENTO .....	20
<b>5. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR</b> .....	22
5.1. A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE MARINHO PELO TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR.....	24
5.1.1. Casos do Atum de Barbatana Azul (Nova Zelândia v. Japão; Austrália v. Japão) .....	25
5.1.2. Caso Usina MOX (Irlanda v. Reino Unido).....	31
5.1.3. Caso Relativo à Reclamação Territorial por Singapura no Interior e na Proximidade do Estreito de Johor (Malásia v. Singapura).....	35
5.1.4. Opinião Consultiva sobre as Responsabilidades e Obrigações dos Estados que Patrocinam Pessoas e Entidades no Âmbito das Atividades Realizadas na Área .....	38
5.1.5. Opinião Consultiva da Comissão Sub-Regional das Pescas (CSRP).....	41
5.2. O PROBLEMA DA <i>PRECAUTIONARY APPROACH</i> E DO DEVER DE COOPERAÇÃO NAS DECISÕES .....	44
<b>6. CONCLUSÃO</b> .....	52
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	55

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito Internacional do Mar, enquanto disciplina científica, consiste em uma das áreas mais importantes do direito internacional contemporâneo e enfrenta, nas últimas décadas, um crescimento exponencial em reconhecimento e quantidade de tratados, acordos e convenções celebrados para regulamentar a ação estatal sobre o oceano e as melhores práticas de governança para a gestão dos recursos marinhos<sup>1</sup>.

Ao tempo que, em suas origens, a disciplina limitou-se a estabelecer a soberania sobre os mares, mediante o estabelecimento de limites à extensão da costa e do mar territorial, a preocupação da comunidade internacional na atualidade expandiu-se para campos antes não explorados e governados pela máxima do *mare liberum*<sup>2</sup>: os leitos oceânicos, o alto mar, o estoque de espécies marinhas, o uso militar dos oceanos, a pesquisa científica e, em especial, a proteção e a preservação ambientais<sup>3</sup>.

Nessa toada, a exemplo de outras áreas do direito internacional, o estudo dos oceanos não apenas aumentou seu escopo original, como aprofundou-o substancialmente, introduzindo preocupações que superam os aspectos políticos, militares e econômicos. O processo de judicialização do Direito Internacional do Mar desembocou na elaboração de seu principal documento: a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que integra um elaborado sistema de resolução de controvérsias e permite a opção, a critério das partes envolvidas, por diferentes mecanismos jurídicos de jurisdição compartilhada<sup>4</sup>.

Dentre eles, localiza-se o Tribunal Internacional do Direito do Mar, principal órgão jurídico na atualidade voltado exclusivamente à aplicação das regras internacionais destinadas à regulação dos oceanos e objeto de análise do presente estudo. A “constituição do mar” – assim chamada por alguns a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar<sup>5</sup> – implantou um bem sucedido modelo de preservação para o meio ambiente marinho que atua como principal guia para o desenvolvimento da jurisprudência do Tribunal.

Reconhece-se a importância do mar enquanto elemento essencial à vida em sociedade tal como se conhece hoje. Fundamental para a manutenção da vida no planeta, ocupa porção

---

<sup>1</sup> ROTHWELL, Donald. R.; STEPHENS, Tim. *The International Law of the Sea*. Bloomsbury Publishing: Londres, 2016.

<sup>2</sup> *Ibidem*.

<sup>3</sup> HARRISON, James. *Making the Law of the Sea: A Study in the Development of International Law*. Cambridge University Press: Cambridge, 2011.

<sup>4</sup> BOYLE, Alan. The Environmental Jurisprudence of the International Tribunal for the Law of the Sea. *The International Journal of Marine and Coastal Law*, Leiden, v. 22, n. 3, p. 369-381, 2007.

<sup>5</sup> MENEZES, Wagner. *O Direito do Mar*. Fundação Alexandre de Gusmão: Brasília, 2015. Disponível em: <[http://funag.gov.br/loja/download/1119-O\\_Direito\\_do\\_Mar.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/1119-O_Direito_do_Mar.pdf)>. Acesso em: 13 dez. 2022.

significativa do globo e corresponde à principal fonte de alimentação de milhões de pessoas, cuja integração decorreu de um longo processo histórico e dinâmico de conquista, comércio e o contato com povos de diferentes continentes<sup>6</sup>. Argumenta-se, na verdade, que a própria estrutura econômica mundial é consequência direta da posição geográfica das grandes potências em relação ao mar<sup>7</sup>.

O principal alicerce do Direito Internacional do Mar consiste justamente na percepção dos oceanos na qualidade de bens comuns inalienáveis da humanidade, cujo valor conecta-se intrinsecamente à manutenção das condições que permitem a vida – núcleo essencial de todos os grandes sistemas jurídicos. Paradoxalmente, a despeito da crescente importância da disciplina para a manutenção das condições biológicas tais como as conhecemos, os temas relacionados aos oceanos são ainda pouco estudados, sobretudo no meio acadêmico brasileiro<sup>8</sup>.

Neste contexto, o estudo empreendido possui como objeto primordial o exame das contribuições do Tribunal Internacional do Direito do Mar à construção de um Direito Internacional do Mar atento às problemáticas ambientais contemporâneas e o seu crescente papel como protagonista no trabalho de interpretação e aplicação das normas consolidadas pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar<sup>9</sup>.

Entende-se, com esta premissa, que o conhecimento da estrutura e da jurisprudência da Corte é fundamental para a progressão em direção à maior proteção internacional do meio ambiente, em especial dos ambientes marinhos.

## 2. DIREITO INTERNACIONAL DO MAR EM PERSPECTIVA

### 2.1. DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO

A história do Direito Internacional do Mar coincide, até a metade do século XX, com a história da civilização europeia, seja pelo domínio militar romano das terras em torno do Mediterrâneo<sup>10</sup>, seja pelo comércio marítimo desenvolvido durante o período das grandes navegações. Gradualmente, a percepção de que o poderio naval tornava apto um Estado a

---

<sup>6</sup> ROTHWELL; STEPHENS, *op. cit.*

<sup>7</sup> MENEZES, *op. cit.*

<sup>8</sup> *Ibidem.*

<sup>9</sup> STEPHENS, Tim. *International Courts and Environmental Protection*. Cambridge University Press: Cambridge, 2009.

<sup>10</sup> GUERRA, Sidney; NEVES, Marcelo José das; SOUZA, Milton Leonardo Jardim de. Proteção Internacional do Meio Ambiente Marinho: a Contribuição do Tribunal Internacional do Direito do Mar. *Cadernos de Direito Actual*, [s.l.], nº 14, p. 56-60, 2020. Disponível em: <<http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/issue/view/14>>. Acesso em: 21 dez. 2022.

controlar e regular acesso aos oceanos tensionou a relação internacional com potências sem possibilidade de ingresso direto aos mares, fato acentuado pelo conteúdo do Tratado de Tordesilhas (1494): o traçado de uma linha meridiana imaginária pelo Brasil que alocou o mapa mundial a leste sob domínio português e a oeste sob domínio espanhol<sup>11</sup>.

Neste cenário, a Holanda, impedida de cruzar o Oceano Índico com a Companhia das Índias Ocidentais – grande colonizadora à época – consultou o jurista holandês Hugo Grotius, considerado um dos verdadeiros fundadores do Direito Internacional, que veio a publicar sua influente obra *Mare Liberum* (1609) na qual defendeu o princípio da liberdade dos mares. Para o autor, os oceanos não seriam suscetíveis de ocupação por nenhuma nação “pelas mesmas razões que o mar é comum a todos, porquanto a ausência de limites impede que se torne propriedade de qualquer um, ao mesmo tempo em que serve ao uso de todos.”<sup>12</sup>

Embora evidentemente influenciado pelos interesses holandeses, a posição de Grotius foi impulsionada por defensores de outras nações que viriam a se beneficiar da adoção de um novo paradigma no Direito Internacional do Mar. Entretanto, em 1635, sob o patrocínio do Rei Charles I – monarca do Reino Unido entre 1625 a 1649 –, a obra foi substancialmente contestada em *Mare Clausum* pelo acadêmico John Selden, segundo o qual o mar era passível de apropriação na mesma medida que qualquer território terrestre<sup>13</sup>.

O debate *mare liberum x mare clausum* prevaleceu até o final do século XVII, quando gradualmente superado pela predominância do princípio da liberdade dos mares, dadas as necessidades políticas e econômicas de estabelecer rotas de comércio pelo globo. Neste momento incipiente do desenvolvimento do Direito Internacional do Mar, as preocupações estatais residiam sobre o plano horizontal, ou seja, apenas sob a superfície dos oceanos.

Por este motivo, vencida a discussão acerca da propriedade dos mares, a atenção dos Estados voltou-se ao estabelecimento da regra consuetudinária do tiro de canhão para justificar a extensão da soberania do território sobre a costa – cujo alcance, à época, correspondia a aproximadamente três milhas náuticas<sup>14</sup>. Em 1818, os Estados Unidos da América adotaram formalmente a delimitação da área contida nas três milhas adjacentes à costa como mar territorial<sup>15</sup>.

---

<sup>11</sup> ROTHWELL; STEPHENS, *op. cit.*

<sup>12</sup> Texto original: “For the same reasons the sea is common to all, because it is so limitless that it cannot become a possession of any one, and because it is adapted for the use of all [...]”. *Ibidem*, p. 3.

<sup>13</sup> MENEZES, *op. cit.*

<sup>14</sup> REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. Saraiva Jur: São Paulo, 2018.

<sup>15</sup> GUERRA; NEVES; SOUZA, *op. cit.*

Nesta fase inicial, portanto, a concepção do Direito Internacional do Mar pode ser traduzida na dualidade entre as faixas horizontais costeiras – sujeitas ao exercício da soberania – e em alto mar – bem de todos, caracterizado por um regime de liberdade de navegação. Foi apenas na metade do século XX, com a Declaração Truman (1945)<sup>16</sup>, que o interesse das potências passou a residir nas discussões em torno da propriedade dos recursos e reservas minerais localizados abaixo da superfície.

Nota-se que mesmo antes de 1945 alguns Estados costeiros já haviam reivindicado legalmente os recursos do subsolo para além da área compreendida pelo mar territorial. Venezuela, Panamá e França reconheceram a jurisdição sobre as reservas de ostras e pérolas localizadas fora do limite de três milhas náuticas. A Tunísia, por sua vez, reivindicara áreas de pesca com subsolo esponjoso<sup>17</sup>. Estes exemplos, porém, foram interpretados pela comunidade internacional como exceções pontuais à regra do tiro de canhão. A grande mudança paradigmática é atribuída aos Estados Unidos, a primeira grande potência marítima a reivindicar jurisdição para além da extensão de seu mar territorial:

Preocupado com a urgência pela conservação e usufruto prudente de seus recursos naturais, o Governo dos Estados Unidos compreende os recursos naturais do subsolo da plataforma continental abaixo do alto mar e contígua com a costa dos Estados Unidos como integrantes de seu território, sujeitos a sua jurisdição e controle. Nos casos em que a plataforma continental estenda-se à costa de outro Estado ou seja compartilhada com um Estado adjacente, os limites serão estabelecidos pelos Estados Unidos e o Estado em questão com fundamento em princípios igualitários. A natureza de alto mar das águas superficiais em relação à plataforma continental e o direito à livre navegação não serão, em nenhuma medida, afetados.<sup>18</sup>

A ousada declaração do ex-Presidente Harry Truman foi em grande medida motivada pelo crescente interesse de grupos norte-americanos, em particular constituídos por cientistas, ecologistas e indústrias de óleo e minérios<sup>19</sup>. O desenvolvimento da tecnologia para a extração de minérios e petróleo no alto mar captava o interesse das grandes potências marítimas desde a década de 1930, quando as técnicas mostraram-se suficientes para a extração dos nódulos

---

<sup>16</sup> UNITED STATES OF AMERICA. *The Truman Proclamation on the Continental Shelf*. Washington, 28 set. 1945. Disponível em: <<https://www.presidency.ucsb.edu/documents/proclamation-2667-policy-the-united-states-with-respect-the-natural-resources-the-subsoil>>. Acesso em: 07 jan. 2023.

<sup>17</sup> SCHARF, Michael. *Customary International Law in Times of Fundamental Change: Recognizing Grotian Moments*. Cambridge University Press: Cambridge, 2013.

<sup>18</sup> Texto original: “Having concern for the urgency of conserving and prudently utilizing its natural resources, the Government of the United States regards the natural resources of the subsoil and sea bed of the continental shelf beneath the high seas but contiguous to the coasts of the United States as appertaining to the United States, subject to its jurisdiction and control. In cases where the continental shelf extends to the shores of another State, or is shared with an adjacent State, the boundary shall be determined by the United States and the State concerned in accordance with equitable principles. The character as high seas of the waters above the continental shelf and the right to their free and unimpeded navigation are in no way thus affected.” UNITED STATES OF AMERICA, *op. cit.*, s.n.

<sup>19</sup> *Ibidem*.

minerais de hidróxido de ferro e magnésio, além de níquel, cobre e cobalto, localizados no subsolo marítimo em diversas regiões ao redor do globo<sup>20</sup>.

Em 1945, o potencial financeiro da exploração das reservas minerais na plataforma continental apercebeu-se interessante para a rápida recuperação das reservas após o término da Segunda Guerra Mundial, construindo um quadro ideal para a declaração<sup>21</sup>. A partir de então, foi impulsionado o movimento de territorialização dos mares costeiros pela comunidade internacional, que demonstrou um recém-descoberto interesse de inúmeras nações no estabelecimento de regras aplicáveis ao Direito Internacional do Mar.

## 2.2. CODIFICAÇÃO E NASCIMENTO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR

O estado de coisas internacional era propício, na década de 1950, à realização da Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1958), após a fracassada tentativa de codificação do Direito Internacional do Mar na Conferência para a Codificação do Direito Internacional (Conferência de Haia de 1930).

Na ocasião da realização da Conferência de 1930, promovida pela Liga das Nações, estiveram presentes representantes de 47 governos, além da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), no papel de observadora. O Relatório final revelou a tentativa de padronização da extensão do mar territorial após o “reconhecimento de que o Direito Internacional atribui aos Estados costeiros soberania sobre um cinturão marítimo ao redor da costa”<sup>22</sup>. Isso porque, embora a regra do tiro de canhão tenha se popularizado no decorrer dos séculos, alguns Estados passaram a advogar pela adoção de limitações próprias – nomeadamente Dinamarca, Suécia, França e Itália<sup>23</sup>.

Com o encerramento dos debates, não foi possível estabelecer uma regra apta a converter o *status* de norma consuetudinária das 3 milhas náuticas em regra legal<sup>24</sup>. De todo

---

<sup>20</sup> GUILFOYLE, Douglas; NAGTZAAM, Gerry; VAN HOOK, Evan. *International Environmental Law: A Case Study Analysis*. Routledge: Nova Iorque, 2020.

<sup>21</sup> SCHARF, *op. cit.*

<sup>22</sup> Texto original: “it was recognized that international law attributes to each coastal State sovereignty over a belt of sea round its coasts.” TANAKA, Yoshifumi. *The International Law of the Sea*. Cambridge University Press: Cambridge, 2019. p. 27.

<sup>23</sup> CHURCHILL, Robin; LOWE, Vaughan. *The law of the sea*. Manchester University Press: Manchester, 1999.

<sup>24</sup> Explica Wagner Menezes que: “Os motivos que impeliram os Estados a iniciar debates sobre o Direito do Mar são vários e bastante diversos, de acordo com a posição geográfica e com o interesse de cada Estado. Os principais, contudo, podem ser enumerados como sendo: a consolidação de novos Estados e a necessidade de delimitação geográfica entre eles; o desenvolvimento tecnológico empregado nas embarcações; o crescimento populacional e a necessidade de ampliação pesqueira de certos Estados e, por conseguinte, a captura de espécies marinhas; a

modo, colheram-se alguns frutos positivos: o princípio da livre navegação, da soberania sobre o mar territorial e o direito de passagem inocente foram expressamente reconhecidos pelos Estados presentes<sup>25</sup>.

Em 1958, com o crescente interesse internacional voltado à extração e controle de minérios do subsolo marítimo, a Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM I) foi conduzida em Genebra e contou com a participação de representantes de 86 Estados, resultando na celebração de quatro convenções internacionais sobre o Direito do Mar: (i) Convenção sobre o Mar Territorial e Zona Contígua (1964); (ii) Convenção sobre o Alto Mar (1962); (iii) Convenção sobre Pesca e Conservação de Recursos Biológicos (1966); e (iv) Convenção sobre a Plataforma Continental (1964)<sup>26</sup>.

Adicionalmente, da CNUDM I resultou o Protocolo Facultativo sobre a Resolução Compulsória de Disputas (1962) e nove resoluções tratando de temas como a condução de testes nucleares em alto mar, poluição por materiais radioativos, conservação de espécies de peixes, cooperação para medidas de conservação, morte de vida marinha promovida pela atividade humana, águas históricas e pesca costeira.

A despeito da quantidade de temas endereçados pela CNUDM I, a extensão do mar territorial não foi objeto das Convenções, dadas as divergências entre os participantes. Em vista desta problemática, a Segunda Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM II) foi realizada em 1960, na qual o reconhecimento do limite de 6 milhas náuticas do mar territorial somadas a 6 milhas náuticas da zona de pesca falhou em ser adotado em virtude da ausência de apenas um voto favorável<sup>27</sup>.

Finalmente, o crescente interesse da comunidade internacional na codificação do Direito do Mar culminou na realização da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM III), entre 1973 e 1982. Da CNUDM III resultou a aprovação do texto da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar<sup>28</sup> por 130 votos a favor, 4 votos

---

descoberta de um espaço de onde poderiam ser extraídas riquezas, como os hidrocarbonetos e outros recursos não vivos.” MENEZES, *op. cit.*, p. 28-29.

<sup>25</sup> HARRISON, *op. cit.*

<sup>26</sup> GUERRA; NEVES; SOUZA, *op. cit.*

<sup>27</sup> GUILFOYLE; NAGTZAAM; VAN HOOK, *op. cit.*

<sup>28</sup> Nos termos do Artigo 3, da Convenção: “Todo Estado tem o direito de fixar a largura do seu mar territorial até um limite que não ultrapasse 12 milhas marítimas, medidas a partir de linhas de base determinadas de conformidade com a presente Convenção.” BRASIL. Decreto n. 99.165, de 12 de março de 1990. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 12 mar. 1990. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 dez. 2022.

contrários, 18 abstenções e 18 votos não registrados<sup>29</sup>. A Convenção foi aberta à assinatura em 10 de dezembro de 1982 em Montego Bay, Jamaica. Em 16 de novembro de 1993, a sexagésima ratificação foi depositada pela Guiana<sup>30</sup> fazendo com que, nos termos do Artigo 308(1), o texto entrasse efetivamente em vigor em 16 de novembro de 1994<sup>31</sup> – ou seja, doze anos após sua aprovação.

A Convenção de Montego Bay (CMB)<sup>32</sup> – assim popularizada – é composta por 320 artigos, divididos em 17 partes, e 9 anexos. O texto divide o oceano em cinco categorias, nos termos do Artigo 86: (i) águas interiores; (ii) mar territorial; (iii) águas arquipelágicas; (iv) zona econômica exclusiva; e (v) alto mar. A Convenção também aborda a zona contígua (Parte II, seção 4), os estreitos internacionais (Parte III), a plataforma continental (Parte VI) e a Área – leito do mar, fundos marinhos e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional – (Parte XI).

As preocupações com a proteção e preservação do meio ambiente marinho podem ser encontradas nas Partes XII, XIII, XIV e XV, que cuidam da pesquisa científica, desenvolvimento e transferência de tecnologia e resolução de disputas. Acredita-se que o formato da CMB tenha sido impulsionado pelo “espírito” da Declaração de Estocolmo (1972)<sup>33</sup> e a conjuntura internacional da década de 1970, cuja atenção voltou-se à importância da conservação do ambiente marinho para as presentes e futuras gerações<sup>34</sup>.

Conforme a permissão do Artigo 312(1), decorridos 10 anos da entrada em vigor da CMB, qualquer Estado Parte poderá propor emendas que não digam respeito à Área (Parte XI), mediante comunicação ao Secretário Geral das Nações Unidas. A aprovação requer ratificação

---

<sup>29</sup> Os Estados Unidos votaram contra o texto da Convenção por entenderem que o regime da Parte XI, referente à Área (leito do mar, fundos marinhos ou subsolo) não atendia adequadamente a seus objetivos. TANAKA, 2019, *op. cit.*

<sup>30</sup> O Brasil ratificou a Convenção em 22 de dezembro de 1988. UNITED NATIONS TREATY COLLECTION. Law of The Sea. *United Nations Convention on the Law of the Sea*. Montego Bay, 10 dez. 1982. Disponível em: <[https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=XXI-6&chapter=21&Temp=mtdsg3&clang=\\_en](https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXI-6&chapter=21&Temp=mtdsg3&clang=_en)>. Acesso em: 07 jan. 2023.

<sup>31</sup> O depósito da sexagésima ratificação à Convenção foi recebido com preocupação pela comunidade internacional, tendo em vista o risco da entrada em vigor sem a participação de nenhuma das potências industriais com tecnologia para promover atividades de mineração na Área – nesta hipótese, o regime da Parte XI, quando menos, seria letra morta. Desse modo, optou-se pela aprovação do Acordo de Implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que endereçou diversas preocupações sobre o seu funcionamento. CHURCHILL; LOWE, *op. cit.*

<sup>32</sup> BRASIL, 1990, *op. cit.*

<sup>33</sup> Realizada em 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano adotou a Declaração de Estocolmo, um importante instrumento internacional que articulou 26 princípios fundamentais para guiar a consolidação e evolução do Direito Internacional do Meio Ambiente. STEPHENS, 2009, *op. cit.*

<sup>34</sup> GUERRA; NEVES; SOUZA, *op. cit.*

por no mínimo dois terços ou sessenta dos Estados Partes – qual seja o maior quórum. Até a presente data, não foram registradas tentativas de emendar o texto original da CMB<sup>35</sup>.

Importa perceber que a Convenção adotou, como explica Tanaka<sup>36</sup>, um *package-deal approach*, segundo o qual o documento final obrigatoriamente deve ser adotado na sua integralidade. Em outras palavras, o texto não admite reservas, salvo aquelas expressamente autorizadas pela Convenção (Artigo 309). Permite-se, a título de exemplo, a opção por um ou mais meios de resolução de controvérsia dispostos no Artigo 287(1), com expressa declaração de que não será submetido à jurisdição dos demais. O Brasil, até a presente data, não fez qualquer reserva à CMB<sup>37</sup>, podendo propor ou responder a demandas perante a Corte Internacional de Justiça, o Tribunal Internacional do Direito do Mar ou qualquer tribunal arbitral constituído na forma dos Anexos VII e VIII.

Acima de tudo, o *package deal-approach* permitiu o estabelecimento de regras objetivas na interseção dos campos do Direito Internacional do Meio Ambiente e do Direito Internacional do Mar, sobretudo quanto à proteção e preservação do ambiente marinho associadas à exploração sustentável dos recursos naturais. O processo de normatização do Direito do Mar diferencia-no do caráter programático de *soft law* de grande parte das convenções e protocolos de Direito Ambiental<sup>38</sup>, atribuindo núcleo normalizador mais rígido à CMB. O sucesso da aplicação das regras voltadas à proteção do meio ambiente marítimo depende, no entanto, da profícua cooperação entre os Estados no plano internacional.

### 3. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE MARINHO

A literatura científica contemporânea reconhece a existência de um grande número de complexas interações entre os seres humanos e o meio ambiente marinho. As principais ameaças percebidas na atualidade, segundo o relatório mais recente da Organização de Alimentos e Agricultura das Nações Unidas “*The State of World Fisheries and Aquaculture*:

---

<sup>35</sup> TANAKA, 2019, *op cit.*

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 35.

<sup>37</sup> UNITED NATIONS TREATY COLLECTION, *op. cit.*

<sup>38</sup> Como exemplo, menciona-se o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e as *guidelines* do documento com *Principles of Conduct in the Field of the Environment for the Guidance of States in the Conservation and Harmonious Utilisation of Natural Resources Shared by Two or More States* (1978). UNEP. *Shared Natural Resources: Environmental law guidelines and principles*. Nairobi, 6ª sessão, 1978. Disponível para consulta em: <<https://digitallibrary.un.org/record/41332>>. Acesso em: 08 jan. 2023.

*Meeting the Sustainable Development Goals (2022)*”<sup>39</sup> incluem perda de *habitat* natural das espécies endêmicas, poluição, introdução de espécies invasivas, mudanças climáticas, pesca excessiva e pesca predatória.

O sexto relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC)<sup>40</sup>, publicado em 2022, apresenta fortes evidências de que o aquecimento global tem resultado na acidificação e salinização dos oceanos, aumento do nível do mar, descoloração e mortalidade de corais e perdas irreversíveis em ecossistemas marítimos abertos, com significativo impacto na cadeia de produção de peixes e outros seres vivos aquáticos.

Diante deste plano de fundo, os problemas relatados não podem ser suficientemente solucionados de forma apartada, pautada sobre os interesses nacionais de cada Estado. A primeira Avaliação Global do Oceano das Nações Unidas (2016) reconhece os oceanos como “um conjunto complexo de sistemas interconectados”<sup>41</sup> e enfatiza a necessidade de coordenar as atividades humanas com potencial de afetar os ecossistemas marinhos de forma integrada.

Embora grande parte do contato humano direto com os oceanos tenda a ocorrer em áreas costeiras, há uma crescente preocupação com os impactos verificados para além dos limites da jurisdição estatal. Mesmo em alto mar, as embarcações e atividades desempenhadas inevitavelmente sujeitam-se à jurisdição nacional de ao menos um Estado, não havendo que se falar em ausência de responsabilidade ou impossibilidade de implementação de medidas compatíveis com o Direito Internacional do Mar sob o seu principal instrumento jurídico – a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar<sup>42</sup>.

Nesta perspectiva, tomando os oceanos como uma unidade física, o adequado gerenciamento exige o exercício da cooperação entre Estados. Em geral, a divisão geográfica falha em corresponder aos ecossistemas marinhos, afinal, “inúmeras espécies, tais como aquelas altamente migratórias, não respeitam zonas de delimitação artificiais”<sup>43</sup>. A poluição dos oceanos, por sua vez, tende a ultrapassar as barreiras dos territórios emissores, reduzindo o

---

<sup>39</sup> FAO. *The State of World Fisheries and Aquaculture (SOFIA)* [online]. 2022. Disponível em: <<https://www.fao.org/publications/sofia/2022/en/>>. Acesso em: 08 jan. 2023.

<sup>40</sup> IPCC. *Sixth Assessment Report Impacts: Adaptation and Vulnerability* [online]. 2022. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>>. Acesso em: 08 jan. 2023.

<sup>41</sup> Texto original: “complex set of systems that are all interconnected”. UNITED NATIONS. *First World Ocean Assessment (WOA I)*. Summary of the first global integrated marine assessment (A/70/112), 2015, p. 13. Disponível em: <<https://www.un.org/regularprocess/content/first-world-ocean-assessment>>. Acesso em: 08 jan. 2023.

<sup>42</sup> SOARES, Miguel de Serpa. The Conservation and Sustainable Use of the Ocean in Areas Beyond National Jurisdiction: Where Do We Stand? In: BASTOS, Fernando Loureiro; HENRIKSEN, Tore; RIBEIRO, Marta Chantal (Orgs.). *Global Challenges and the Law of the Sea*. Springer: Cham, 2020. p. 321-332.

<sup>43</sup> Texto original: “several species, such as straddling and highly migratory species, do not respect artificial delimitation lines”. TANAKA, 2019, *op. cit.*

potencial de ação de respostas individuais para a prevenção da contaminação dos mares – além de prejudicar a competitividade econômica daquele que toma a ação isoladamente<sup>44</sup>.

O Direito Internacional do Mar, pois, pode ser compreendido a partir de dois paradigmas centrais: (i) a lei da repartição dos oceanos; e (ii) a lei do oceano comum<sup>45</sup>. O primeiro paradigma parte da concepção vestfaliana voltada à proteção da soberania estatal e traduz-se na zona espacial sujeita ao exercício de sua jurisdição – definida exclusivamente pelas regras internacionais acerca da extensão do mar territorial. Em contraste, o segundo paradigma apresenta-se como consequência de uma série de valores e interesses comuns compartilhados pela comunidade internacional, diante da qual os atores não estatais assumem especial relevância.

Ao conectar o conteúdo de ambas as leis introduzidas pela obra de Tanaka ao conteúdo dos parágrafos anteriores, é de se concluir que, ao tempo que a observância das normas da CMB recai, na repartição dos oceanos, sobre o princípio da reciprocidade – representado pela simetria de direitos e obrigações –, na lei do oceano comum, o cumprimento das regras decorre da adoção de uma abordagem holística e integrada pautada sobre o princípio da cooperação.

### 3.1. A CONTRIBUIÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR

Como explica Antunes<sup>46</sup>, uma grande parcela dos problemas ambientais enfrentados na atualidade assumem caráter global ou, quando menos, regional, fato que demanda a apresentação de soluções jurídicas de mesma classe. No âmbito do Direito Internacional Público, no entanto, os atores enfrentam dificuldades práticas e normativas na celebração de acordos multilaterais cujo escopo consiste na proteção ambiental: a inexistência de agendas comuns e a ausência de consenso interno em relação às políticas a serem adotadas.

Historicamente, os Estados têm optado pela modalidade de acordos internacionais setoriais, dentre os quais a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar representa o pináculo da proteção aos oceanos e à vida marinha. Com um espírito de cooperação mútua voltada ao desenvolvimento das sociedades e dos povos<sup>47</sup>, a CMB vislumbra os riscos

---

<sup>44</sup> *Ibidem*.

<sup>45</sup> As duas perspectivas contrastantes podem ser encontradas em TANAKA, 2019, *op. cit.*

<sup>46</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Internacional do Meio Ambiente: particularidades. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 263-294, jan/abr 2020. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1591>>. Acesso em: 08 jan. 2023.

<sup>47</sup> SOARES, Guildo Fernando. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2002.

oferecidos ao ambiente marinho a partir de seu caráter transnacional, com potencial de afetar a integralidade da comunidade internacional e a própria vida humana:

Daí explica-se a incorporação da consciência com a preocupação ambiental ao direito do mar, o que se deu essencialmente em razão de um conjunto emergente de temas e fatos que colocavam o espaço marítimo como um ambiente em que os danos ambientais são irreversíveis, não só para as espécies vegetais e animais, mas também para os seres humanos, tendo em vista a poluição telúrica, os vazamentos de petróleo e combustível, o alijamento de detritos no mar com a poluição dos mares e oceanos. Assim, compreende-se o dever que se impõe à sociedade internacional de exigir a adoção de mecanismos comuns para proteção do meio ambiente marinho, com espírito de cooperação.<sup>48</sup>

A Convenção não somente contribuiu para o estabelecimento de novos conceitos aplicáveis em matéria jurisdicional – zona econômica exclusiva e zona contígua –, como lançou as bases para um novo sistema de uso e proteção de recursos naturais comuns localizados em alto mar, sob a lógica de *patrimônio comum da humanidade*. Nos termos do que dispõe o Artigo 136: “A Área e seus recursos são patrimônio comum da humanidade.”

Como determina o Artigo 192, os Estados possuem “a obrigação de proteger e preservar o meio marinho” para combater a ameaça de poluição (Artigo 194), por intermédio do estabelecimento de regras e procedimentos (Artigo 201), de origem terrestre (Artigo 207) ou proveniente de atividades relativas aos fundos marinhos (Artigo 208), de atividades na Área (Artigo 209), de alijamento (Artigo 210), embarcações (Artigo 211) ou da atmosfera (Artigo 212).

Nos esforços para proteger e preservar os oceanos, é dever dos Estados cooperar com outros Estados, global ou regionalmente, diretamente ou por intermédio de organizações internacionais (Artigo 197). A Convenção não apresenta maiores detalhes acerca dos métodos de cooperação, mas, partindo-se do pressuposto de que a boa-fé é princípio que orienta as relações internacionais, a previsão do Artigo 197 aparenta, quando menos, coibir toda forma de atuação que vise à frustração ou ao impedimento dos esforços de cooperação de um Estado em relação a outro<sup>49</sup>.

A cooperação também está presente na Convenção na forma do Artigo 200, que estabelece o dever de trocar informações e dados obtidos relativamente à poluição do meio marinho, além de notificar, tempestivamente, outros Estados que possam vir a ser atingidos por atividades com potencial de gerar danos transfronteiriços.

---

<sup>48</sup> MENEZES, *op.cit.*, p. 38.

<sup>49</sup> BLANCHARD, Catherine; DUAN, Wen; SPIJKERS, Otto. Three Structural Pillars of the Future International Legally Binding Instrument on the Conservation and Sustainable Use of Marine Biodiversity of Areas Beyond National Jurisdiction. In: BASTOS, Fernando Loureiro; HENRIKSEN, Tore; RIBEIRO, Marta Chantal (Orgs.). *Global Challenges and the Law of the Sea*. Springer: Cham, 2020. p. 351-378.

No tocante aos recursos vivos, por força do Artigo 117, todos os Estados signatários possuem o dever compartilhado de conservá-los em alto mar. O Artigo 145 reproduz dever similar para a salvaguarda da Área, para a qual “devem ser tomadas as medidas necessárias [...] para assegurar a proteção eficaz do meio marinho contra os efeitos nocivos que possam resultar de tais atividades.” A Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (Autoridade) é encarregada pela Convenção para decidir quais medidas são necessárias para prevenir, reduzir e controlar a poluição e outros perigos para o meio marinho, além de proteger e conservar os recursos naturais da Área.

Na hipótese de retenção de embarcação estrangeira no mar territorial de outro Estado, a Convenção permite, nos termos do Artigo 226(1)(c), que seja negada a libertação ou condicionada ao requisito de dirigir-se ao estaleiro de reparações mais próximos, “sempre que a mesma libertação represente uma ameaça injustificada de dano para o meio marinho.” Trata-se de exceção à regra geral do Artigo 226(1)(a), que limita o tempo de retenção da embarcação ao estritamente necessário à investigação de crimes e irregularidades, e à regra do Artigo 292, segundo o qual a detenção poderá ser solucionada mediante pronta libertação determinada pela corte ou tribunal escolhido pelas partes, desde que prestada uma “caução idônea ou outra garantia financeira”.

O texto da Convenção seguramente representa, da perspectiva ambiental, um tratado pela utilização pacífica dos oceanos – entendidos como uma unidade – de modo a garantir a segurança nas relações internacionais e afastar o alto mar como espaço de testes nucleares ou manobras militares. Para o desenvolvimento equitativo dos Estados sem litoral, atribui-lhes o direito de participar do aproveitamento dos recursos vivos das zonas econômicas exclusivas de outros Estados costeiros (Artigo 69). No tocante ao aproveitamento econômico, o conjunto de regras oferece um binômio “interesses particulares–necessidades comuns”, muito similar ao dualismo “repartição dos oceanos–oceano comum” construído na obra de Tanaka<sup>50</sup>.

## **4. O TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR**

### **4.1. MECANISMOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

Inicialmente, durante os trabalhos da CNUDM III, verificou-se uma controvérsia em torno do estabelecimento de um sistema compulsório de resolução de controvérsias para o

---

<sup>50</sup> TANAKA, 2019, *op. cit.*

Direito do Mar. Com efeito, Estados emergentes que haviam recém-consolidado a jurisdição sobre extensas zonas de pesca não compartilhavam o mesmo interesse de nações menores para sujeitar os poderes de regulação sobre o mar a um sistema de controle judicial – potencialmente complexo e custoso. A barganha da participação de Estados com menor influência consistiu precisamente em condicioná-la à inclusão de um sistema de resolução de conflitos na Convenção de Montego Bay<sup>51</sup>.

Ao final, a resolução de disputas foi abordada na Parte XV da Convenção, de caráter compulsório, porém sujeita a exceções: admite-se declaração por escrito para a recusa de um ou mais dos procedimentos, com respeito a controvérsias referentes à delimitação de zonas marítimas, a atividades militares ou a respeito das quais o Conselho de Segurança das Nações Unidas esteja a exercer as funções que lhe são conferidas pela Carta das Nações Unidas (Artigo 298(1)). A alegação de que um Estado costeiro atuou em violação das regras e normas internacionais específicas para a proteção e preservação do meio marinho não poderá ser excluída da apreciação por tribunal ou câmara arbitral (Artigo 297(1)).

Nos termos do Artigo 287, Estados Partes poderão optar livremente, a qualquer momento, por declaração escrita, um ou mais dos seguintes meios para a solução das controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da Convenção: (i) o Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM); (ii) a Corte Internacional de Justiça; (iii) um tribunal arbitral constituído de conformidade com o Anexo VII – arbitragem comum; ou (iv) um tribunal arbitral especial constituído de conformidade com o Anexo VIII – arbitragem especial<sup>52</sup>.

Cada uma das cortes contempladas pelo Artigo 287 conta com ampla jurisdição para endereçar qualquer disputa relativa à interpretação ou aplicação da Convenção que lhe seja submetida em conformidade com as regras da Parte XV (Artigo 288). No tocante às disputas envolvendo a exploração da Área, aplica-se o regime especial da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar ou, a pedido das partes, a uma câmara *ad hoc* do TIDM ou arbitragem comercial obrigatória (Artigo 188)<sup>53</sup>.

---

<sup>51</sup> “[...] for some less powerful states the dispute settlement system was a *sine qua non* of their consent to the whole.” GUILFOYLE; NAGTZAAM; VAN HOOK, *op. cit.*, p. 403.

<sup>52</sup> Nos termos do disposto no Artigo 1, do Anexo VII: “Sem prejuízo das disposições da Parte XV, qualquer parte numa controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação dos artigos da presente Convenção sobre: 1) pescas, 2) proteção e preservação do meio marinho, 3) investigação científica marinha ou 4) navegação, incluindo a poluição proveniente de embarcações e por alijamento pode submeter a controvérsia ao procedimento de arbitragem especial previsto no presente Anexo, mediante notificação escrita dirigida à outra ou às outras partes na controvérsia. A notificação deve ser acompanhada de uma exposição da pretensão e dos motivos em que esta se fundamenta.” BRASIL, 1990, *op. cit.*

<sup>53</sup> FRANCKX, Erik. et al. *Cases and Materials on the Law of the Sea*. Koninklijke Brill: Leiden, 2014.

## 4.2. JURISDIÇÃO AMBIENTAL E FUNCIONAMENTO

A Convenção de Montego Bay logrou êxito em institucionalizar um sistema jurídico e institucional próprio para solucionar as controvérsias internacionais estabelecidas em torno da aplicação do Direito do Mar. Responsável pela aplicação e interpretação da Convenção, o Tribunal Internacional do Direito do Mar é um órgão jurisdicional independente criado em 1994 e estabelecido em 1996 composto por 21 juízes “eleitos de entre pessoas que gozem da mais alta reputação pela sua imparcialidade e integridade e sejam de reconhecida competência em matéria de direito do mar” (Artigo 2, do Anexo VI). O mandato possui duração de 9 anos, permitida a reeleição (Artigo 5, do Anexo VI).

Nas disputas em que nenhuma das partes possuam um membro do TIDM de sua nacionalidade, cada uma destas poderá designar uma pessoa de sua escolha para participar na qualidade de membro do Tribunal (Artigo 17, do Anexo VI). A jurisdição do Tribunal compreende todas as controvérsias e pedidos que lhe sejam submetidos em conformidade com a Convenção, bem como todas as questões especialmente previstas em qualquer outro acordo que lhe confira jurisdição (Artigo 21, do Anexo VI).

O TIDM deve aplicar não somente as regras da CMB, como também outras normas de direito internacional compatíveis (Artigo 293, da Convenção, e Artigo 23, do Anexo VI). É o caso da Arbitragem do Mar do Sul da China<sup>54</sup>, em que a Corte Permanente de Arbitragem, com fundamento no Anexo VII, da CMB, para conferir a interpretação adequada do Artigo 194(5) – “as medidas tomadas de conformidade com a presente Parte devem incluir as necessárias para proteger e preservar os *ecossistemas* raros ou frágeis” – optou por emprestar o conceito de *ecossistema* adotado pela Convenção sobre Diversidade Biológica: “um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu meio inorgânico que interagem com uma unidade funcional.”<sup>55</sup>

Além disso, o Tribunal é autorizado pelo Artigo 138, do Anexo VI, a exercer função consultiva acerca de controvérsias relativas à aplicação de um acordo internacional relacionado aos objetivos da CMB (Artigo 288) – a primeira opinião consultiva foi emitida em 2011, por

---

<sup>54</sup> PERMANENT COURT OF ARBITRATION. Case N° 2013-19: South China Sea Arbitration (Philippines v. China). *Award of 12 July 2016*. Disponível em: <<https://pcacases.com/web/sendAttach/2086>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>55</sup> BRASIL. Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 16 mar. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm)>. Acesso em: 11 jan. 2023.

intermédio da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, acerca da responsabilidade internacional de Estados que controlam as atividades realizadas na Área<sup>56</sup>.

Consoante o disposto no Artigo 14, do Anexo VI, as disputas envolvendo a realização de atividades conduzidas na Área serão julgadas pela Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, composta por 11 juízes. De forma similar à estrutura central do TIDM, a Câmara deve aplicar as previsões da Convenção e outras regras de direito internacional compatíveis, além de emitir opiniões consultivas solicitadas pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos em caráter de urgência (Artigos 159(10) e 191).

O Tribunal, uma vez provocado, deve constatar a possibilidade de exercer sua jurisdição sobre o caso proposto (regra da *kompetenz-kompetenz*)<sup>57</sup>. Para a prescrição de medidas provisórias, as quais possuem efeito vinculante, basta a apresentação de prova plausível ou a constatação *prima facie* da existência de competência para o julgamento do mérito da controvérsia, conforme autorizam os Artigos 290(1)<sup>58</sup> e 290(5)<sup>59</sup>, da Convenção. As primeiras medidas provisórias concedidas pelo Tribunal foram observadas nos Casos do Atum de Barbatana Azul – *Southern Bluefin Tuna Cases* –, após constatar a sua jurisdição *prima facie*, pendente a constituição de tribunal arbitral, nos termos do Artigo 290(5)<sup>60</sup>.

A possibilidade de emissão de ordens de caráter liminar representa, como explica Stephens<sup>61</sup>, uma característica determinante da efetividade e tempestividade das medidas destinadas à proteção ambiental “para preservar os direitos respectivos das partes na controvérsia ou impedir danos graves ao meio marinho, até decisão definitiva” (Artigo 290(1)). A presença deste dispositivo, ao lado da possibilidade de emissão de medidas provisórias após o mero reconhecimento da jurisdição em caráter *prima facie*, parece indicar a afinidade entre a

<sup>56</sup> ITLOS. Responsibilities and obligations of States sponsoring persons and entities with respect to activities in the Area (Request for Advisory Opinion submitted to the Seabed Disputes Chamber). *Advisory Opinion of 1 February 2011*. Disponível em: <<https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-17/>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>57</sup> COELHO, Luciana Fernandes. Casos do atum de barbatana azul (Nova Zelândia v. Japão; Austrália v. Japão), medidas provisórias. In: TOLEDO, André de Paiva; ZANELLA, Tiago V. (Orgs.). *Tribunal Internacional do direito do mar: 25 anos de jurisdição*. Editora D'Plácido: Belo Horizonte, 2021. p. 231-258.

<sup>58</sup> “Se uma controvérsia tiver sido devidamente submetida a uma corte ou tribunal que se considere, *prima facie*, com jurisdição nos termos da presente Parte ou da seção 5 da Parte XI, a corte ou tribunal poderá decretar quaisquer medidas provisórias que considere apropriadas às circunstâncias, para preservar os direitos respectivos das partes na controvérsia ou impedir danos graves ao meio marinho, até decisão definitiva.” BRASIL, 1990, *op. cit.*

<sup>59</sup> “Enquanto não estiver constituído o tribunal arbitral ao qual uma controvérsia esteja a ser submetida nos termos da presente seção, qualquer corte ou tribunal [...] pode decretar, modificar ou revogar medidas provisórias nos termos do presente artigo, se considerar, *prima facie*, que o tribunal a ser constituído teria jurisdição e que a urgência da situação assim o requer [...]” *Ibidem*.

<sup>60</sup> ITLOS. Southern Bluefin Tuna Cases (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan), Provisional Measures. *Order of 27 August 1999*. Disponível em: <<https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-3-4/>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>61</sup> STEPHENS, 2009, *op. cit.*

Convenção e o princípio da precaução. Como observou o juiz Treves em sua opinião separada da Ordem emitida pelo TIDM em 27 de agosto de 1999: “uma *precautionary approach* aparenta-me inerente à própria natureza das medidas provisórias.”<sup>62</sup>

No Caso Usina Mox – *Mox Plant Case* –, na Ordem de 03 de dezembro de 2001<sup>63</sup>, o Tribunal expressamente ponderou a aplicação da medida em caráter provisório no critério de *urgência*, dado o risco de que a atuação das partes provocasse graves danos ambientais. O mesmo parâmetro foi utilizado na Ordem de 08 de outubro de 2003<sup>64</sup> referente ao Caso da Reclamação Territorial de Singapura no interior e ao redor do Estreito de Johor – *Land Reclamation by Singapore in and around the Straits of Johor* – para denegar a medida pleiteada em caráter liminar.

Em contraposição à rapidez das medidas provisórias, se constatada a revelia de uma das partes litigantes, o Tribunal deve assegurar não apenas que possui competência *prima facie* para o julgamento do mérito, como também que a pretensão do requerente é fundada em matéria de fato e de direito (Artigo 28, do Anexo VI). Admite-se, em qualquer hipótese, a intervenção de terceiros interessados, desde que autorizada pelo TIDM. Uma vez acatado o pedido, a sentença terá efeitos vinculantes sobre o Estado interveniente, em relação aos itens acerca dos quais interveio (Artigo 31, do Anexo VI).

A natureza definitiva e a força obrigatória das medidas provisórias e sentenças proferidas pelo Tribunal podem ser encontradas no Artigo 33, do Anexo VI, e Artigo 290(4), do corpo da Convenção.

## 5. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR

O Tribunal Internacional do Direito do Mar, desde sua instituição em 1996 até a presente data, atuou em 32 casos – envolvendo, em maioria, a aplicação do Artigo 292 da Convenção,

---

<sup>62</sup> Texto original: “a precautionary approach seems to me inherent in the very notion of provisional measures”. ITLOS. Southern Bluefin Tuna Cases (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan), Provisional Measures. *Separate opinion of Judge Treves*, parágrafo 9. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_3\\_4/published/C34-O-27\\_aug\\_99-SO\\_T.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_3_4/published/C34-O-27_aug_99-SO_T.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>63</sup> ITLOS. *The MOX Plant Case* (Ireland v. United Kingdom), Provisional Measures. Order of 3 December 2001, parágrafo 64. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_10/published/C10-O-3\\_dec\\_01.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_10/published/C10-O-3_dec_01.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>64</sup> ITLOS. *Case concerning Land Reclamation by Singapore in and around the Straits of Johor* (Malaysia v. Singapore), Provisional Measures. Order of 8 October 2003. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_12/12\\_order\\_081003\\_en.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_12/12_order_081003_en.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2023.

segundo o qual, quando um Estado Parte houver detido uma embarcação que arvore a bandeira de outro, sem permitir a pronta liberação mediante a prestação de caução idônea ou outra garantia financeira, em violação às disposições da CBM, a controvérsia poderá ser submetida à jurisdição do Tribunal<sup>65</sup>.

Porém, devido à inclusão de inúmeros dispositivos voltados à proteção do ambiente marinho na Parte XI, da Convenção, é razoável esperar que um número considerável de casos tenha levado à apreciação da Corte controvérsias em matéria de Direito Internacional Ambiental do Mar – ao menos enquanto matérias subsidiárias. Da leitura da jurisprudência do Tribunal, verificou-se que 8 casos<sup>66</sup> apresentaram problemáticas ambientais, em maior ou menor medida, com ou sem manifestação da Corte a seu respeito.

Cabe destacar que a proporção observada de 25% do total de disputas solucionadas perante o TIDM não corresponde a um dado insatisfatório. Na verdade, o desenvolvimento jurisprudencial mais relevante no campo da proteção ambiental aos oceanos é concebido precisamente da aplicação da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar<sup>67</sup>. A CMB foi recepcionada por estudiosos do direito internacional com altas expectativas, não somente em virtude de suas previsões voltadas à preservação do ambiente marinho, mas também em decorrência do mecanismo de resolução de controvérsias adotado, visto em maiores detalhes no tópico anterior.

A análise da aplicação das regras de proteção ambiental de que dispõe a Convenção se mostra especialmente relevante diante da crescente preocupação internacional com matérias pertinentes à preservação do meio ambiente. A atualidade da problemática é bem traduzida pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14 – ODS 14 –, integrante da Agenda 2030, voltado à “conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.”<sup>68</sup>

A importância dos oceanos para a vida humana é reconhecida e valorizada a partir da própria instituição de um órgão especializado como o Tribunal Internacional do Direito do Mar, com competência para a aplicação de medidas provisórias. Entretanto, não raras vezes ao longo de sua história, o TIDM assumiu posição conservadora na aplicação de preceitos do direito

---

<sup>65</sup> SHAW, Malcolm. *International Law*. Cambridge University Press: Cambridge, 2017.

<sup>66</sup> São eles: os Casos do Atum de Barbatana Azul, o Caso Usina MOX, o Caso Relativo à Reclamação Territorial por Singapura no Interior e na Proximidade do Estreito de Johor, a Opinião Consultiva sobre as Responsabilidades e Obrigações dos Estados que Patrocinam Pessoas e Entidades no Âmbito das Atividades Realizadas na Área, a Opinião Consultiva submetida pela Comissão Sub-Regional das Pescas (CSRP), o Caso Camouco e o Caso Relativo à Conservação e à Exploração Sustentável de Cardumes de Peixe-Espada no Sudeste do Oceano Pacífico.

<sup>67</sup> STEPHENS, 2009, *op. cit.*

<sup>68</sup> Mais informações a respeito do ODS 14 e da Agenda 2030 podem ser encontradas em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/14>>. Acesso em: 12 jan. 2023.

ambiental, vindo a proferir decisões cujo racional rejeita a utilização de princípios consolidados na doutrina e obsta o desenvolvimento da jurisprudência em prol da neutralidade e do desenvolvimento econômico.

## 5.1. A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE MARINHO PELO TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR

Dentre os 8 casos levados à análise do TIDM que apresentaram discussões ambientais com o plano de fundo do Direito Internacional do Mar, 6 foram selecionados para análise: (i e ii) os Casos do Atum de Barbatana Azul (Nova Zelândia v. Japão; Austrália v. Japão); (iii) o Caso Usina MOX (Irlanda v. Reino Unido); (iv) o Caso Relativo à Reclamação Territorial por Singapura no Interior e na Proximidade do Estreito de Johor (Malásia v. Singapura); (v) a Opinião Consultiva sobre as Responsabilidades e Obrigações dos Estados que Patrocinam Pessoas e Entidades no Âmbito das Atividades Realizadas na Área; e (vi) a Opinião Consultiva submetida pela Comissão Sub-Regional das Pescas (CSRP).

O Caso Camouco (Panamá v. França), embora enseje relevantes debates a respeito da relação entre o Direito Internacional do Meio Ambiente e o Direito Internacional do Mar, foi apreciado pelo Tribunal apenas do ponto de vista das regras de pronta liberação da CMB e do *forum shopping* na jurisdição do contencioso internacional. Motivada pela necessidade de proteção da soberania sobre a exploração de recursos vivos na zona econômica exclusiva, a França apreendeu o navio pesqueiro Camouco em 1999, de propriedade de empresa panamenha, sob alegação da prática de pesca ilegal de espécimes de merluza negra – peixe com alto valor comercial. O caso foi apreciado sem a consideração do TIDM acerca dos danos ambientais provocados e, nesta oportunidade, dispensa maiores esclarecimentos<sup>69</sup>.

De modo similar, excluiu-se da presente análise o Caso Relativo à Conservação e à Exploração Sustentável de Cardumes de Peixe-Espada no Sudeste do Oceano Pacífico (Chile v. União Europeia), ajuizado perante o TIDM pelo Chile em 2000, após ter sido acionado pela União Europeia perante o Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Internacional do Comércio (OSC/OMC). A controvérsia decorreu da instauração de uma barreira à importação do peixe-espada pelo Chile em face da Espanha, sob a alegação de pesca irregular por embarcações espanholas na zona econômica exclusiva chilena. No entanto, ambas as demandas

---

<sup>69</sup> BORGES, Orlando Francisco. Caso “Camouco” (Panamá v. França), pronta liberação. In: TOLEDO, André de Paiva; ZANELLA, Tiago V. (Orgs.). *Tribunal Internacional do direito do mar: 25 anos de jurisdição*. Editora D’Plácido: Belo Horizonte, 2021. p. 259-280.

foram extintas sem resolução do mérito, em virtude da desistência das partes após a negociação de um acordo bilateral<sup>70</sup>.

Ante o brevemente exposto, passa-se à análise da jurisprudência selecionada do Tribunal Internacional do Direito do Mar.

#### 5.1.1. Casos do Atum de Barbatana Azul (Nova Zelândia v. Japão; Austrália v. Japão)

Estima-se que, há mais de duas décadas, o estoque de peixes e outros animais marinhos experimenta altas taxas de redução, em virtude da pesca ilegal e predatória<sup>71</sup>. O desenvolvimento de novas tecnologias e práticas pesqueiras destrutivas – arrasto de fundo e uso de explosivos –, somado à crescente demanda de animais para a alimentação humana, passou a afetar o potencial de reabastecimento natural dos cardumes e a sustentabilidade da vida nos oceanos<sup>72</sup>.

Diante deste cenário, as normas internacionais para regulamentação da pesca costeira e em alto mar procuram estabelecer uma rede de cooperação global voltada à conservação dos recursos aquáticos vivos e ao fortalecimento das regras que fixam o exercício de diferentes jurisdições sobre distintas porções de água. Nesta toada, a Convenção, ao reconhecer a liberdade de pesca em alto mar, exige a adoção de práticas sustentáveis e protetivas para a pesca de animais marinhos (Artigos 117 e 118). No mar territorial, por sua vez, prevalece a soberania estatal para gerenciar os estoques marítimos, nos termos do que dispõem as Partes II e IV, da Convenção, observado o conteúdo do Artigo 64:

1. O Estado costeiro e os demais Estados cujos nacionais pesquem, na região, as espécies altamente migratórias enumeradas no Anexo I devem cooperar quer diretamente quer por intermédio das organizações internacionais apropriadas, com vista a assegurar a conservação e promover o objetivo da utilização ótima de tais espécies em toda a região, tanto dentro como fora da zona econômica exclusiva. Nas regiões em que não exista organização internacional apropriada, o Estado costeiro e os demais Estados cujos nacionais capturem essas espécies na região devem cooperar para criar uma organização deste tipo e devem participar nos seus trabalhos.

---

<sup>70</sup> ANDRADE, Pedro Gomes. Caso relativo à conservação e à exploração sustentável de cardumes de peixe-espada no Sudeste do Oceano Pacífico (Chile v. União Europeia). In: TOLEDO, André de Paiva; ZANELLA, Tiago V. (Orgs.). *Tribunal Internacional do direito do mar: 25 anos de jurisdição*. Editora D'Plácido: Belo Horizonte, 2021. p. 317-338.

<sup>71</sup> FAO, *op. cit.*, p. 75.

<sup>72</sup> FABRA, Adriana. The Protection of the Marine Environment: Pollution and Fisheries. In: RAJAMANI, Lavanya; PEEL, Jacqueline (Orgs.). *The Oxford Handbook of International Environmental Law*. Oxford University Press: Oxford, 2021. p. 529-553.

O atum de barbatana azul (*thunnus maccoyii*) é a oitava espécie altamente migratória listada no Anexo I e o plano de fundo para o terceiro e o quarto caso julgados pelo TIDM, que inauguraram a jurisprudência da Corte em relação à exploração dos recursos marinhos vivos.

Com alta distribuição geográfica, o atum de barbatana azul pode atingir 2 metros de comprimento e 200 quilos<sup>73</sup> e consiste em um recurso natural de elevado valor comercial, em especial no Japão – cujo mercado por animais marinhos consome 90% do total da produção da espécie –, na Austrália e na Nova Zelândia<sup>74</sup>. Durante a década de 1980, a dramática redução de seu estoque clamou a necessidade de instituir políticas de conservação: em 1985, os três Estados com o maior mercado para o atum de barbatana azul estabeleceram, em comum acordo, um limite de pesca de 38.650 toneladas por ano; em 1989, o limite foi reduzido para 11.750 toneladas anuais, alocadas na proporção de 51,6% para o Japão, 44,8% para a Austrália e 3,6% para a Nova Zelândia<sup>75</sup>.

O acordo foi formalizado em 1993, mediante a assinatura da Convenção para a Conservação do Atum Azul do Sul (CCSBT)<sup>76</sup>, para “assegurar a gestão apropriada, a conservação e o uso otimizado do atum de barbatana azul”<sup>77</sup>. Embora a CCSBT não inove em relação ao regime internacional de pesca previsto em outros acordos setoriais, logra êxito em estabelecer as bases para a coordenação de estudos científicos cujos resultados definirão os limites sustentáveis à captura da espécie – em outras palavras, o *total allowable catch* ou TAC<sup>78</sup> – e a subdivisão entre os participantes.

Em 1995, o Japão propôs, dentro das regras da CCSBT, um programa piloto experimental para avaliar a recuperação dos estoques da espécie. Para tanto, vislumbrou o aumento do TAC em 6.000 toneladas – aproximadamente 50% a mais do valor estabelecido pela Convenção de 1993 –, com fundamento em estudos inconclusivos otimistas apresentados por cientistas japoneses. A Austrália e a Nova Zelândia, por sua vez, opuseram-se à alteração

<sup>73</sup> CCSBT. *About Southern Bluefin Tuna*. Disponível em: <<https://www.ccsbt.org/en/content/about-southern-bluefin-tuna>>. Acesso em: 12 jan. 2023.

<sup>74</sup> ROMANO, Cesare. The Southern Bluefin Tuna Dispute: Hints of a World to Come...Like It or Not. *Ocean Development & International Law*, Philadelphia, v. 32, p. 313-348, 2001. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/toc/uodl20/32/4?nav=toCList>>. Acesso em: 12 jan. 2023.

<sup>75</sup> *Ibidem*.

<sup>76</sup> CCSBT. *Convention for the Conservation of Southern Bluefin Tuna*. 20 May 1994. Disponível em: <[https://www.ccsbt.org/sites/default/files/userfiles/file/docs\\_english/basic\\_documents/convention.pdf](https://www.ccsbt.org/sites/default/files/userfiles/file/docs_english/basic_documents/convention.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2023.

<sup>77</sup> Texto original: “Article 3. The objective of this Convention is to ensure, through appropriate management, the conservation and optimum utilisation of southern bluefin tuna.” *Ibidem*.

<sup>78</sup> A Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) assim define um TAC: “The TAC is the total catch allowed to be taken from a resource in a specified period (usually a year), as defined in the management plan. The TAC may be allocated to the stakeholders in the form of quotas as specific quantities or proportions.” TOTAL ALLOWABLE CATCH (TAC). In: FAO. *Glossary* [online]. Disponível em: <<https://www.fao.org/3/y3427e/y3427e0c.htm>>. Acesso em: 12 jan. 2023.

proposta sem que estudos que avaliassem o impacto do novo TAC sobre a conservação da espécie a longo prazo fossem conduzidos.

A recusa, porém, possui viés mais econômico e menos conservacionista do que a leitura do caso aparenta à primeira vista. É importante destacar que a estrutura da CCSBT solidificou um sistema em que as partes foram polarizadas em fornecedores – Austrália e Nova Zelândia – e consumidora – Japão. Como explicado, o mercado japonês era responsável pelo consumo de 90% do atum de barbatana azul capturado e, nessas condições, a expansão do TAC para permitir a pesca de milhares de toneladas adicionais poderia colocar em cheque a lucratividade da venda de seus estoques ao Japão, dado o risco de autossuficiência<sup>79</sup>.

Após anos de discussão na Comissão constituída pela CCSBT, sem a apresentação de teses conclusivas a respeito das consequências do aumento do TAC, a indústria pesqueira japonesa deu início, unilateralmente, ao piloto do programa experimental de pesca em fevereiro de 1998. Em agosto do mesmo ano, as autoridades japonesas foram notificadas da existência de uma disputa instituída com fundamento na cláusula compromissória da CMB para a resolução da controvérsia<sup>80</sup>. Diante do insucesso das negociações, em junho de 1999, o Japão passou a operar o programa experimental de pleno direito.

A controvérsia foi então submetida à análise do TIDM em julho de 1999. Os casos, inicialmente instaurados individualmente pela Austrália e pela Nova Zelândia, foram unificados para julgamento conjunto, considerando a identidade da parte demandada, a causa de pedir e os pedidos: a expedição de medidas provisórias e o estabelecimento de um tribunal arbitral, nos termos do Anexo VII, da CMB.

Nos argumentos iniciais apresentados, as demandantes argumentaram a violação aos Artigos 117 e 119, da CMB, não tendo o Japão adotado as medidas necessárias à conservação da espécie ou à restauração dos estoques ao nível do rendimento máximo sustentável. Adicionalmente, a condução unilateral do programa experimental de pesca teria violado os termos da CCSBT e infringido as obrigações estabelecidas pelo Artigo 116(b), da CMB, e do Artigo 119(3), em virtude de supostas ações discriminatórias tomadas em face de pescadores neozelandeses e australianos. Sustentou-se, por fim, a violação ao dever de boa-fé e de cooperação para assegurar a conservação do atum de barbatana azul e a não observância ao princípio da precaução – apresentado na forma de regra costumeira<sup>81</sup>.

---

<sup>79</sup> ROMANO, *op. cit.*

<sup>80</sup> UNITED NATIONS. Southern Bluefin Tuna Cases (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan), *Arbitral Award of August 4, 2000*, parágrafo 27. Disponível em: <[https://legal.un.org/riaa/cases/vol\\_XXIII/1-57.pdf](https://legal.un.org/riaa/cases/vol_XXIII/1-57.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2023.

<sup>81</sup> ITLOS, 1999, *op. cit.*, parágrafos 28 e 29.

Pleitearam, na forma de medida provisória, fosse determinada a abstenção de qualquer ato tomado no âmbito do programa experimental sem a prévia concordância nos termos da CCSBT e o impedimento de que quaisquer nacionais e pessoas sujeitas à jurisdição do Japão tomassem atitudes que pudessem extrapolar a cota anual do TAC, a qual deveria ser limitada aos valores adotados pela Comissão da CCSBT para assegurar a manutenção e a recuperação dos estoques a níveis sustentáveis.

Em 27 de agosto de 1999, foi publicada a decisão do Tribunal, em que foram prescritas, por vasta maioria, seis medidas provisórias. Com o reconhecimento da jurisdição *prima facie*, as medidas aplicadas enquanto pendente a decisão do tribunal arbitral previsto no Anexo VII, da Convenção, em atendimento à solicitação das partes foram as que seguem:

- (i) Austrália, Japão e Nova Zelândia devem, cada qual, assegurar que nenhuma ação que possa agravar ou prolongar as disputas submetidas ao tribunal arbitral seja tomada;
- (ii) Austrália, Japão e Nova Zelândia devem, cada qual, assegurar que nenhuma ação que possa prejudicar o mérito da decisão final do tribunal arbitral seja tomada;
- (iii) Austrália, Japão e Nova Zelândia devem assegurar, salvo se acordado de outra forma, que a captura anual não exceda as alocações anuais com base nos níveis acordados pelas partes de 5.265 toneladas, 6.095 toneladas e 420 toneladas, respectivamente<sup>82</sup>; ao calcular a taxa anual para 1999 e 2000, sem prejuízo das decisões do tribunal arbitral, esta deve ser tomada em consideração em 1999 para qualquer programa experimental de pesca;
- (iv) Austrália, Japão e Nova Zelândia devem obstar a condução de programas experimentais de pesca que incluam a espécie do atum de barbatana azul, salvo se acordado diversamente pelas outras partes ou se a captura experimental não exceda a alocação anual prescrita no item iii;
- (v) Austrália, Japão e Nova Zelândia devem retomar as negociações em imediato para acordar as medidas necessárias para a conservação e a manutenção do atum de barbatana azul;
- (vi) Austrália, Japão e Nova Zelândia devem esforçar-se para estabelecer acordos com outros Estados e entidades pesqueiras engajadas com a pesca do atum de barbatana azul, de todo a assegurar a conservação e promover o objetivo de otimizar a utilização do estoque<sup>83</sup>.

---

<sup>82</sup> Os valores mencionados pelo Tribunal correspondem ao TAC estabelecido em 1989.

<sup>83</sup> Texto original: “(a) Australia, Japan and New Zealand shall each ensure that no action is taken which might aggravate or extend the disputes submitted to the arbitral tribunal; (b) Australia, Japan and New Zealand shall each ensure that no action is taken which might prejudice the carrying out of any decision on the merits which the arbitral tribunal may render; (c) Australia, Japan and New Zealand shall ensure, unless they agree otherwise, that their annual catches do not exceed the annual national allocations at the levels last agreed by the parties of 5,265 tonnes, 6,065 tonnes and 420 tonnes, respectively; in calculating the annual catches for 1999 and 2000, and without prejudice to any decision of the arbitral tribunal, account shall be taken of the catch during 1999 as part of an experimental fishing programme; (d) Australia, Japan and New Zealand shall each refrain from conducting an experimental fishing programme involving the taking of a catch of southern bluefin tuna, except with the agreement of the other parties or unless the experimental catch is counted against its annual national allocation as prescribed in subparagraph (c); (e) Australia, Japan and New Zealand should resume negotiations without delay with a view to reaching agreement on measures for the conservation and management of southern bluefin tuna; (f) Australia, Japan and New Zealand should make further efforts to reach agreement with other States and fishing entities engaged in fishing for southern bluefin tuna, with a view to ensuring conservation and promoting the objective of optimum utilization of the stock.” ITLOS, 1999, *op. cit.*, p. 297-300.

Embora o cerne do caso levado à apreciação pelo TIDM consista no debate científico acerca do limite sustentável da pesca da espécie a ser fixado pelo TAC da CCSBT, os juízes se valeram da jurisprudência da Corte Permanente de Justiça Internacional – *Mavrommatis Palestine Concessions Case* – e da Corte Internacional de Justiça – *South West Africa Case* – para “assinalar que uma disputa jurídica é o desentendimento sobre determinado ponto jurídico ou fático, uma divergência de pontos de vista e interesses jurídicos, em que a posição de uma parte é diametralmente oposta à da outra”<sup>84</sup>, assegurando a sua jurisdição.

No mérito, entretanto, avaliou não ser possível analisar as evidências científicas apresentadas e limitou-se a reconhecer as violações aos Artigos 64, 116 e 199, da CMB, e a afirmar que a conservação dos recursos vivos marinhos é um importante elemento para a preservação do meio ambiente. Aplicou-se, pela primeira vez, o racional do princípio da precaução sem expressa menção, valendo-se dos termos “prudência” e “cautela”:

Considerando que, na visão do Tribunal, as partes devem, diante das circunstâncias apresentadas, agir com prudência e cautela para assegurar que medidas eficientes de conservação sejam adotadas para prevenir graves danos ao estoque do atum de barbatana azul.<sup>85</sup>

Mais adiante, o Tribunal valeu-se novamente da semântica da precaução, ao utilizar a expressão “incerteza científica”, associada ao princípio pela doutrina para melhor distingui-lo da prevenção – o que será analisado no item 5.2:

Considerando a incerteza científica em relação às medidas necessárias para a conservação do estoque do atum de barbatana azul e que não há concordância entre as partes a respeito do sucesso das ações tomadas até o momento para expandir o estoque do atum de barbatana azul;  
Considerando que, embora o Tribunal não possa avaliar a evidência científica apresentada pelas partes de forma conclusiva, entende que medidas devem ser tomadas em caráter de urgência para preservar os direitos das partes e evitar a deterioração adicional do estoque do atum de barbatana azul.<sup>86</sup>

O conteúdo da decisão proferida também coloca em evidência a relevância atribuída pelo TIDM ao princípio da cooperação no Direito Internacional do Mar, adotado pela CMB em seus Artigos 61, 64, 65, 66, 118 e 197. No mérito, o Tribunal, ao invés de posicionar-se acerca de todos os argumentos apresentados e decidir a respeito dos requerimentos submetidos pela

---

<sup>84</sup> COELHO, *op. cit.*, p. 243.

<sup>85</sup> Texto original: “Considering that, in the view of the Tribunal, the parties should in the circumstances act with prudence and caution to ensure that effective conservation measures are taken to prevent serious harm to the stock of southern bluefin tuna.” ITLOS, 1999, *op. cit.*, parágrafo 77.

<sup>86</sup> Texto original: “Considering that there is scientific uncertainty regarding measures to be taken to conserve the stock of southern bluefin tuna and that there is no agreement among the parties as to whether the conservation measures taken so far have led to the improvement in the stock of southern bluefin tuna; Considering that, although the Tribunal cannot conclusively assess the scientific evidence presented by the parties, it finds that measures should be taken as a matter of urgency to preserve the rights of the parties and to avert further deterioration of the southern bluefin tuna stock.” ITLOS, 1999, *op. cit.*, parágrafos 79 e 80.

Austrália e da Nova Zelândia, apontou a necessidade de cooperação entre as partes para solucionar a redução dos estoques do atum de barbatana azul:

Nestas circunstâncias, a redução da captura por todos os preocupados com a pesca no curto prazo contribuiria com a recuperação dos estoques no médio e longo prazo. O Artigo 64, da Convenção, introduz, como destacado pela Ordem [de 27 de agosto de 1999], o dever de cooperação para essa finalidade<sup>87</sup>.

O voto separado do juiz *ad hoc* Shearer aprofunda a necessidade de aplicação do dever de cooperação ao caso ao entrelaçar a previsão do Artigo 64, da CBM, com o Artigo 1, da CCSBT:

(...) a intenção da CCSBT em conferir efeito às obrigações das partes em face da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar em relação ao atum enquanto espécie altamente migratória é clara quando o Artigo 1 é comparado com o Artigo 64 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Aquele dispõe: 1. O Estado costeiro e outros Estados cujos nacionais pesquem, na região, as espécies altamente migratórias enumeradas no Anexo I devem cooperar quer diretamente quer por intermédio das organizações internacionais apropriadas, com vista a assegurar a conservação e promover o objetivo da utilização ótima de tais espécies em toda a região, tanto dentro como fora da zona econômica exclusiva.<sup>88</sup>

Embora as medidas provisórias tenham sido posteriormente revogadas pelo tribunal arbitral instaurado nos termos do Anexo VII, da CMB, o impacto do julgamento conjunto dos casos do Atum de Barbatana Azul pelo TIDM e do emprego – embora singelo – de parte do vocabulário conservacionista pode ser observado nas decisões posteriores que se propuseram a investigar a gravidade do problema da sobrepesca de espécies marinhas e outras problemáticas ambientais relacionadas aos oceanos.

O conteúdo da decisão permitiu observar a forma de interpretação e aplicação das previsões relativas à obrigação de conservação dos recursos vivos dos oceanos constantes da CMB pelo TIDM. O programa experimental japonês foi encerrado em abril de 2001 e resolveu, ao menos temporariamente, a disputa pela pesca do atum de barbatana azul.

---

<sup>87</sup> Texto original: “In the circumstances, a reduction in the catches of all those concerned in the fishery in the immediate short term would assist the stock to recover over the medium to long term. Article 64 of the Convention lays down, as stated in the Order, a duty to cooperate to that end.” ITLOS. Southern Bluefin Tuna (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan), Provisional Measures. Order of 27 August 1999. *Joint declaration of Vice-President Wolfrum and Judges Caminos, Marotta Rangel, Yankov, Anderson and Eiriksson*. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_3\\_4/published/C34-O-27\\_aug\\_99-D\\_WCMYAE.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_3_4/published/C34-O-27_aug_99-D_WCMYAE.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2023.

<sup>88</sup> ITLOS. Southern Bluefin Tuna (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan), Provisional Measures. Order of 27 August 1999. *Separate opinion of Judge ad hoc Shearer*. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_3\\_4/published/C34-O-27\\_aug\\_99-SO\\_S.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_3_4/published/C34-O-27_aug_99-SO_S.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2023.

### 5.1.2. Caso Usina MOX (Irlanda v. Reino Unido)

Sob a autoridade do Artigo 2, da CMB, aos Estados costeiros é assegurada a soberania sobre o mar territorial, limitado pelo direito de passagem inocente de embarcações que arvoem a bandeira de outros Estados. A passagem será assim caracterizada quando “não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Estado costeiro” (Artigo 19, da CMB). No contexto da proteção ambiental sobre os oceanos, “qualquer ato intencional e grave de poluição” será considerado uma violação aos requisitos de trânsito pelo mar territorial (Artigo 19(2.c)). Assegura-se, por outro lado, o direito de passagem para o transporte de substâncias ultra perigosas, tais como materiais nucleares e químicos altamente tóxicos, desde que a embarcação esteja munida dos documentos necessários (Artigo 23).

Em conformidade com a Convenção, o Estado costeiro poderá prescrever normas para a preservação do meio ambiente marinho, prevenção, redução e controle de sua poluição (Artigo 21(1.f)), as quais serão obrigatoriamente observadas pelos navios estrangeiros que exerçam o direito de passagem inocente (Artigo 21(4)) – salvo em se tratando de projeto, construção, tripulação ou equipamento de navio estrangeiro (Artigo 21(2)).

Na disputa do Caso MOX, o TIDM enfrentou os limites da aplicação dos artigos acima em relação às atividades realizadas no complexo industrial nuclear Sellafield, localizado na costa britânica do Mar da Irlanda, para a manufatura do combustível MOX<sup>89</sup> – composto químico produzido a partir de uma mistura de plutônio e urânio e utilizado para o funcionamento de reatores nucleares, em substituição ao convencional urânio enriquecido<sup>90</sup>.

O cerne da controvérsia remonta a 1992, quando o Reino Unido projetou a construção de uma usina de comissionamento de materiais radioativos em Sellafield, cujo risco de contaminação do oceano foi recebido com preocupação pela Irlanda. A despeito das incertezas científicas relativas ao potencial impacto de substâncias radioativas no ambiente marinho, haviam sido detectadas, à época, concentrações pequenas de compostos químicos em algas marinhas, frutos do mar e outras formas de vida oceânica em decorrência das operações em Sellafield<sup>91</sup>.

---

<sup>89</sup> TANAKA, Maki. Lessons from the Protracted Mox Plant Dispute: A Proposed Protocol on Marine Environmental Impact Assessment to the United Nations Convention on the Law of the Sea. *Michigan Journal of International Law*, Michigan, v. 25, p. 337-428, 2004. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/mjil/vol25/iss2/2/>>. Acesso em: 13 jan. 2023.

<sup>90</sup> *Ibidem*.

<sup>91</sup> *Ibidem*.

O receio irlandês, portanto, fundava-se em bases científicas e levantou dúvidas a respeito de possíveis riscos ambientais decorrentes das atividades na área. Em 1993, após solicitação formal da Irlanda, o Reino Unido conduziu a elaboração de uma avaliação de impacto ambiental, cujas conclusões foram apresentadas na Declaração Ambiental de 1993, conforme exigência da legislação da União Europeia. O documento, repleto de lacunas, deixou de apresentar os potenciais impactos referentes ao transporte de materiais radioativos no Mar da Irlanda e arrematou que os efeitos ambientais esperados eram insignificantes:

Com relação aos efluentes, simplesmente afirma: ‘O tratamento e a quantidade de líquidos efluentes da operação do SMP [a usina MOX de Sellafield] se dará da forma descrita previamente na avaliação de Saúde e Segurança’. Entretanto, a seção de ‘Saúde e Segurança’ não trata dos problemas relacionados ao ambiente marinho e simplesmente conclui que as doses de radiação serão insignificantes para uma ‘parcela crítica’ da população do Reino Unido. Ao chegar a essa conclusão, a Declaração Ambiental falha em apresentar a metodologia científica e as informações utilizadas para constituir esse grupo hipotético.<sup>92</sup>

No tocante aos benefícios econômicos e sociais, elaborou-se, em 2001, uma justificativa técnica que reuniu a decisão da Agência do Ambiente (1998) acerca do Comissionamento da Usina MOX e as consultas públicas realizadas entre 1997 e 2001, que contaram com a participação de autoridades irlandesas<sup>93</sup>. Diante do anúncio de que a usina iniciaria suas operações ao final de 2001, a Irlanda propôs, simultaneamente, dois procedimentos: um em face da Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (OSPAR), mediante a constituição de um tribunal arbitral, e outro da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, pleiteando a prescrição de medidas provisórias que impedissem a operação da usina até ulterior decisão pelo tribunal arbitral<sup>94</sup>.

Em sua declaração inicial perante o TIDM, a Irlanda argumentou a violação das obrigações previstas pela CMB pelo Reino Unido ao (i) falhar em tomar as medidas necessárias para prevenir, reduzir e controlar a poluição do ambiente marinho do Mar do Norte; (ii) falhar em cooperar com a Irlanda para a proteção do ambiente marinho do Mar da Irlanda e recusar-se a compartilhar informações; e (iii) falhar em conduzir uma avaliação de impacto ambiental adequada em relação aos impactos da Usina MOX.

---

<sup>92</sup> Texto original: “Regarding active effluents, it simply states, ‘The treatment and quantity of active liquid effluent from the operation of SMP [the Sellafield MOX Plant] will be as described earlier in the assessment of Health and Safety.’ However, the ‘Health and Safety’ section does not deal with issues concerning the marine environment and merely concludes that radiation doses to a ‘critical group’ of the United Kingdom’s population will be insignificant.’ In reaching this conclusion, the Environmental Statement fails to disclose the scientific methodology and the data used in constructing this hypothetical group.” *Ibidem*, p. 372.

<sup>93</sup> BAPTISTA, Cláudia Camila Peres de Andrade. Caso Usina MOX (Irlanda v. Reino Unido), medidas provisórias. In: TOLEDO, André de Paiva; ZANELLA, Tiago V. (Orgs.). *Tribunal Internacional do direito do mar: 25 anos de jurisdição*. Editora D’Plácido: Belo Horizonte, 2021. p. 389-428.

<sup>94</sup> GUERRA; NEVES; SOUZA, *op. cit.*

Com fundamento em avaliações científicas independentes, sustentou que o Mar da Irlanda era, à época, um dos mais poluídos do mundo com químicos e toxinas radioativas em virtude de sua proximidade com as descargas rotineiras – propositais – e acidentais de Sellafield desde 1950<sup>95</sup>. O “lixo” radioativo gerado pelos inventários do complexo nuclear representaria grave risco de contaminação líquida e gasosa à vida marinha, sobretudo às espécies de alga marinha e lagostas, “conhecidas pela concentração de radioisótopos.”<sup>96</sup>

Revelou, adicionalmente, preocupação com eventuais acidentes durante o transporte de substâncias tóxicas e sustentou a necessidade de obstar a operação da usina na aplicação do princípio da precaução, com fundamento na urgência e incerteza científica a respeito dos possíveis danos ambientais:

A Irlanda argumenta que o princípio da precaução é reconhecido como regra costumeira do direito internacional, de observância obrigatória para a Irlanda e o Reino Unido e de singular importância para as medidas provisórias deste caso [...] No Caso do Atum de Barbatana Azul, o Tribunal reconheceu a necessidade de as partes ‘atuarem com prudência e cautela’ para garantir que medidas de conservação efetivas sejam adotadas de modo a prevenir graves danos aos estoques do Atum de Barbatana Azul (parágrafo 77). A Irlanda respeitosamente defende que os requisitos de ‘prudência e cautela’ são ainda mais relevantes na hipótese de descargas irreversíveis de substâncias radioativas no ambiente marinho, quer de forma direta ou indireta, proposital ou acidental.<sup>97</sup>

O Tribunal, por sua vez, assim como no Caso do Atum de Barbatana Azul, reconheceu sua jurisdição *prima facie* e determinou a prescrição das seguintes medidas provisórias até a decisão do tribunal arbitral instituído:

A Irlanda e o Reino Unido deverão cooperar e, para esse propósito, iniciar tratativas imediatamente para o fim de:

- (a) trocar informações acerca das possíveis consequências decorrentes do comissionamento da Usina MOX em relação ao Mar da Irlanda;
- (b) monitorar riscos ou efeitos da operação da Usina MOX para o Mar da Irlanda;
- (c) planejar, conforme apropriado, medidas para prevenir a poluição do ambiente marinho que possa resultar da operação da Usina MOX.<sup>98</sup>

<sup>95</sup> ITLOS. The MOX Plant Case (Ireland v. United Kingdom), Provisional Measures. *Request for Provisional Measures and Statement of Case submitted by Ireland*, 2001, parágrafos 9 e 10. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_10/published/C10\\_Request\\_Ireland\\_20011109.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_10/published/C10_Request_Ireland_20011109.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2023.

<sup>96</sup> *Idem*, parágrafo 12.

<sup>97</sup> Texto original: “Ireland submits that the precautionary principle is now recognised as a rule of customary international law, that it is binding upon Ireland and the United Kingdom, and that it is of singular importance for the provisional measures phase of this case [...] In the Southern Bluefin Tuna case the International Tribunal recognised the need for the parties in those cases to ‘act with prudence and caution’ to ensure that effective conservation measures are taken and to prevent serious harm to stocks of Southern Bluefin tuna (para. 77). Ireland respectfully submits that the requirements of ‘prudence and caution’ are even more relevant for decisions relating to the irreversible discharge of radioactive substances into the marine environment, whether direct or indirect, intended or unintentional.” *Idem*, parágrafos 97-100.

<sup>98</sup> Texto original: “Ireland and the United Kingdom shall cooperate and shall, for this purpose, enter into consultations forthwith in order to: (a) exchange further information with regard to possible consequences for the Irish Sea arising out of the commissioning of the MOX plant; (b) monitor risks or the effects of the operation of

Da leitura do caso, depreende-se que as medidas foram elaboradas para facilitar a solução consensual da disputa, encorajando as partes a cooperar em todos os meios. No corpo da Ordem de 03 de dezembro de 2001, o Tribunal reconheceu que “o dever de cooperação é um princípio fundamental para prevenir a poluição do ambiente marinho nos termos da Parte XII da Convenção e regras gerais de direito internacional.”<sup>99</sup>

De forma contrastante com a decisão proferida no Caso do Atum de Barbatana Azul, o TIDM recusou a aplicação, mesmo implícita, do princípio da precaução. Na verdade, no Caso Usina MOX, o Tribunal entendeu não haver urgência e, nesse sentido, deixou de conceder as medidas pleiteadas pela Irlanda ao determinar tão somente a cooperação entre as partes para solucionar a controvérsia. O juiz Treves, em suas considerações, afirmou que não foram apresentadas provas científicas substanciais suficientes de que o comissionamento da Usina MOX resultou no aumento significativo – ou apresentou risco de aumento significativo – da radioatividade no Mar da Irlanda nos meses antecedentes<sup>100</sup>.

No entanto, é interessante que, mesmo diante da incerteza científica relativa aos potenciais impactos da Usina MOX e da natureza altamente perigosa da atividade desenvolvida, o TIDM não fez quaisquer referências à *precautionary approach*<sup>101</sup>. Como argumenta Stephens, “a ordem do Caso Usina MOX sugere que o TIDM retrocedeu, em alguma medida, em relação à posição previamente adotada na ordem do Caso do Atum de Barbatana Azul.”<sup>102</sup>

Ressalta-se, por fim, o argumento apresentado pelo juiz Wolfrum, no sentido de que a prescrição de medidas provisórias na forma como admite a CMB corresponde a medida de caráter excepcional e que o argumento irlandês no sentido da aplicação do princípio da precaução para justificar a necessidade de adoção de tais medidas, se admitido, poderia levar à produção de uma jurisprudência em sentido contrário ao da própria Convenção. Em outras

---

the MOX plant for the Irish Sea; (c) devise, as appropriate, measures to prevent pollution of the marine environment which might result from the operation of the MOX plant.” ITLOS. The MOX Plant Case (Ireland v. United Kingdom), Provisional Measures. *Order of 3 December 2001*. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_10/published/C10-O-3\\_dec\\_01.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_10/published/C10-O-3_dec_01.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2023.

<sup>99</sup> Texto original: “the duty to cooperate is a fundamental principle in the prevention of pollution of the marine environment under Part XII of the Convention and a general international law [...]”. *Ibidem*, parágrafo 82.

<sup>100</sup> ITLOS. The MOX Plant Case (Ireland v. United Kingdom). *Separate opinion of Judge Treves*. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_10/published/C10-O-3\\_dec\\_01-SO\\_T.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_10/published/C10-O-3_dec_01-SO_T.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2023.

<sup>101</sup> KLEIN, Natalie. International Environmental Law Disputes Before International Courts and Tribunals. In: RAJAMANI, Lavanya; PEEL, Jacqueline (Orgs.). *The Oxford Handbook of International Environmental Law*. Oxford University Press: Oxford, 2021. p. 1038-1053.

<sup>102</sup> Texto original: “the MOX Plant order suggests that ITLOS may have retreated to some extent from its previous favourable stance towards the precautionary principle in the Southern Bluefin Tuna order.” STEPHENS, *op. cit.*, p. 236.

palavras, não foi reconhecida a urgência pelo Tribunal para obstar a operação da Usina MOX ante o risco de vulgarização do instituto das medidas provisórias:

Não se deve olvidar que as medidas provisórias não devem antecipar o julgamento de mérito. Essa limitação básica da prescrição de medidas provisórias – enfatizada pela Corte Internacional de Justiça – encontra fundamento em sua natureza excepcional. Tal forma de limitação não pode ser superada pelo princípio da precaução. Além disso, a abordagem utilizada pela Irlanda traria como resultado que a concessão de medidas provisórias é automática quando uma parte argumenta com algum grau de plausibilidade que seus direitos podem ser prejudicados ou que há sério risco ao ambiente marinho.<sup>103</sup>

Em paralelo, a disputa submetida pela Irlanda com fundamento no Artigo 32, da Convenção OSPAR, para obter acesso ao conteúdo integral dos relatórios elaborados pelas autoridades do Reino Unido em relação às justificativas econômicas para a implementação da Usina MOX, teve como resultado um julgamento desfavorável. Em julho de 2002, por maioria, o tribunal arbitral concluiu que os dados solicitados não guardavam relação com a preocupação do meio ambiente marinho do Mar da Irlanda e seu acesso não poderia ser concedido com fundamento na liberdade de informação<sup>104</sup>.

### 5.1.3. Caso Relativo à Reclamação Territorial por Singapura no Interior e na Proximidade do Estreito de Johor (Malásia v. Singapura)

Motivada pelo intento de recuperação de terras por Singapura no interior e no entorno marítimo do Estreito de Johor – estreito marítimo que separa a ilha de Singapura da Malásia – a Malásia ingressou frente ao TIDM, em 2003, com uma demanda para instaurar um tribunal arbitral nos termos do Anexo VII, da CMB, e determinar a aplicação de medidas provisórias para suspender as atividades conduzidas nas adjacências da fronteira marítima entre os dois Estados<sup>105</sup>.

---

<sup>103</sup> Texto original: “It should not be forgotten that provisional measures should not anticipate a judgment on the merits. This basic limitation on the prescription of provisional measures - emphasised by the International Court of Justice - finds its justification in the exceptional nature of provisional measures. Such limitation cannot be overruled by invoking the precautionary principle. Apart from that, the approach advanced by Ireland would have for result that the granting of provisional measures becomes automatic when an applicant argues with some plausibility that its rights may be prejudiced or that there was serious risk to the marine environment.” ITLOS. The MOX Plant Case (Ireland v. United Kingdom). *Separate opinion of Judge Wolfrum*, p. 4. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_10/published/C10-O-3\\_dec\\_01-SO\\_W.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_10/published/C10-O-3_dec_01-SO_W.pdf)>.

Acesso em: 13 jan. 2023.

<sup>104</sup> STEPHENS, *op. cit.*

<sup>105</sup> BEIRÃO, André Panno. Caso relativo à reclamação territorial por Singapura no interior e na proximidade do Estreito de Johor (Malásia v. Singapura), medidas provisórias. In: TOLEDO, André de Paiva; ZANELLA, Tiago V. (Orgs.). *Tribunal Internacional do direito do mar: 25 anos de jurisdição*. Editora D’Plácido: Belo Horizonte, 2021. p. 449-468.

Em sua manifestação de abertura, argumentou que as atividades realizadas por Singapura para a recuperação de terras adjacentes a Pulau Tekong e Tuas – ilhas localizadas próximas ao Estreito de Johor –, estariam a causar danos graves e irreversíveis ao meio ambiente marinho e prejuízos aos direitos de acesso marinho ao seu litoral, garantidos pela Convenção de Montego Bay e assegurados pela aplicação do princípio da precaução no direito internacional<sup>106</sup>.

Apresentou as conclusões de parecer técnico independente para confirmar a legitimidade de sua reticência em relação à navegação, deposição costeira e deterioração das condições eco-hidráulicas e da qualidade da água do mar em águas sensíveis. Há, na região, fortes correntes que poderiam deslocar sedimentos e alterar substancialmente a navegabilidade de embarcações no Estreito<sup>107</sup>.

Mediante tais argumentos, pleiteou a prescrição de medidas provisórias para (i) determinar a suspensão de toda atividade de reclamação territorial promovida pela Singapura próxima à fronteira marítima entre os Estados; (ii) conceder acesso, a Malásia, a todas as informações acerca dos projetos em implementação por Singapura; (iii) permitir que a Malásia opine nos projetos em implementação e comente sobre os potenciais impactos; e (iv) determinar que a Singapura seja compelida a negociar os impasses não resolvidos<sup>108</sup>.

Por meio da Ordem de 08 de outubro de 2003, o Tribunal prescreveu, até a decisão do tribunal arbitral instituído com fundamento no Anexo VII, da CMB, as seguintes medidas provisórias, após o reconhecimento de sua jurisdição *prima facie*:

Malásia e Singapura devem cooperar e, para esse efeito, iniciar imediatamente tratativas para o fim de:

(a) estabelecer prontamente um grupo de peritos independentes com mandato para duas questões:

(i) conduzir estudo, nos termos de referência a serem acordados tanto pela Malásia quanto por Singapura, para determinar, dentro de um período não superior a um ano a partir da data desta Ordem, os efeitos da recuperação de terras de Singapura e propor, conforme apropriado, medidas para lidar com quaisquer efeitos adversos de tal recuperação de terras;

(ii) preparar, o mais rapidamente possível, um relatório parcial sobre o assunto das obras de aterramento na Área D em Pulau Tekong;

(b) trocar periodicamente informações e avaliar os riscos ou efeitos das obras de recuperação das terras de Singapura;

(c) implementar os compromissos observados nesta Decisão e evitar qualquer ação incompatível com a sua efetiva implementação e, sem prejuízo de suas posições sobre qualquer questão perante o tribunal arbitral do Anexo VII, consultar mutuamente com

<sup>106</sup> ITLOS. Case concerning Land Reclamation by Singapore in and around the Straits of Johor (Malaysia v. Singapore), Provisional Measures. *Request for Provisional Measures submitted by Malaysia*, parágrafo 18 Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_12/C12\\_Request\\_Malaysia.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_12/C12_Request_Malaysia.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2023.

<sup>107</sup> BEIRÃO, *op. cit.*

<sup>108</sup> *Idem*, parágrafo 13.

vistas a chegar a um acordo em relação à Área D em Pulau Tekong, incluindo a possível suspensão ou ajuste, conforme necessário para assegurar que as operações de recuperação pendentes da conclusão do estudo referido no subparágrafo (a)(i) em respeito à área não prejudique a capacidade de Singapura em implementar os compromissos estabelecidos nos parágrafos 85 a 87.<sup>109</sup>

Desta vez, observa-se que, tal como no Caso do Atum de Barbatana Azul, o Tribunal reconheceu a necessidade do agir com prudência e cautela, “em virtude das possíveis implicações da reclamação de terras sobre o meio ambiente marinho”, fato que exigiria que as partes “estabeleçam mecanismos para a troca de informações e avaliação dos riscos e efeitos das atividades e meios de solucioná-los nas áreas afetadas.”<sup>110</sup>

O TIDM, porém, não inova, uma vez que não reconhece a existência de provas incontrovertidas de que as atividades praticadas por Singapura podem vir a causar prejuízos irreparáveis. As medidas prescritas pela parte dispositiva da Ordem delineiam a urgência decorrente do dever de *cooperação* consagrado na Parte XII, da CMB, e não da precaução, para que as próprias partes compartilhem as informações pertinentes à reclamação do território e solucionem as controvérsias dela decorrentes.

Como explicou o juiz Anderson em sua declaração a respeito do julgamento do caso, o dever de cooperar traduz a intenção do Tribunal de apresentar “um guia construtivo às partes, pensado para a preservação do meio ambiente marinho”, ressalvadas certas dúvidas pessoais quanto à “necessidade de apresentar o guia enquanto decisão vinculante com tantos detalhes”.<sup>111</sup>

---

<sup>109</sup> Texto original: “Malaysia and Singapore shall cooperate and shall, for this purpose, enter into consultations forthwith in order to: (a) establish promptly a group of independent experts with the mandate (i) to conduct a study, on terms of reference to be agreed by Malaysia and Singapore, to determine, within a period not exceeding one year from the date of this Order, the effects of Singapore’s land reclamation and to propose, as appropriate, measures to deal with any adverse effects of such land reclamation; (ii) to prepare, as soon as possible, an interim report on the subject of infilling works in Area D at Pulau Tekong; (b) exchange, on a regular basis, information on, and assess risks or effects of, Singapore’s land reclamation works; (c) implement the commitments noted in this Order and avoid any action incompatible with their effective implementation, and, without prejudice to their positions on any issue before the Annex VII arbitral tribunal, consult with a view to reaching a prompt agreement on such temporary measures with respect to Area D at Pulau Tekong, including suspension or adjustment, as may be found necessary to ensure that the infilling operations pending completion of the study referred to in subparagraph (a)(i) with respect to that area do not prejudice Singapore’s ability to implement the commitments referred to in paragraphs 85 to 87.” ITLOS. Case concerning Land Reclamation by Singapore in and around the Straits of Johor (Malaysia v. Singapore), Provisional Measures. *Order of 8 October 2003*, p. 28. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_12/12\\_order\\_081003\\_en.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_12/12_order_081003_en.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2023.

<sup>110</sup> Texto original: “given the possible implications of land reclamation on the marine environment, prudence and caution require that Malaysia and Singapore establish mechanisms for exchanging information and assessing the risks or effects of land reclamation works and devising ways to deal with them in the areas concerned.” *Ibidem*, parágrafo 99.

<sup>111</sup> Texto original: “what is intended to be constructive guidance to the parties, designed to preserve the marine environment, notwithstanding certain remaining doubts on my part as to the need to cast this guidance in a binding form and then to do so in such intricate detail.” ITLOS. Case concerning Land Reclamation by Singapore in and around the Straits of Johor (Malaysia v. Singapore), Provisional Measures. *Declaration of Judge Anderson*,

O caso em questão corresponde ao terceiro pedido de medidas provisórias recebido pelo Tribunal e contribui para a consolidação jurisprudencial quanto aos requisitos de sua utilização: configuração clara e específica da urgência da prestação jurisdicional e esgotamento dos meios negociais, representados pelo princípio da cooperação<sup>112</sup>.

Nos casos do Atum de Barbatana Azul, Usina MOX e Reclamação Territorial, o TIDM recusou a presença da urgência tal que viesse a justificar a concessão das medidas pleiteadas e aplicou o requisito a seu modo para impor a obrigação de cooperar às partes envolvidas nas disputas.

Ressalta-se que, embora sujeitos a críticas, os três casos apresentam a particularidade de utilização do Artigo 290(5), da CMB, que parece explicar a atuação do Tribunal. Isso porque, pendente decisão do tribunal arbitral, a manifestação definitiva do TIDM poderia influenciar a decisão final do primeiro. De outro ponto, a sua completa inação diante das medidas requeridas poderia incitar questionamentos sobre a posição de prestígio enquanto principal órgão internacional de resolução de conflitos do Direito Internacional do Mar<sup>113</sup>.

Fato é que a fórmula geral encontrada no princípio da cooperação reduz o papel do TIDM como defensor do ambiente marinho e incita questionamentos acerca da razão de ser da adjudicação compulsória prevista pela Convenção – se o subterfúgio à instauração de um tribunal arbitral na forma do Anexo VII é a regra e as medidas provisórias não servem para adentrar o mérito da questão submetida à sua apreciação, as decisões não contribuem para o desenvolvimento da jurisprudência ambiental mais do que as de uma Corte consultiva.

#### 5.1.4. Opinião Consultiva sobre as Responsabilidades e Obrigações dos Estados que Patrocinam Pessoas e Entidades no Âmbito das Atividades Realizadas na Área

Trata-se de requerimento de Opinião Consultiva submetido à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (ISA) em 2010, com fundamento no Artigo 191, da CMB<sup>114</sup>, que apresentou os seguintes questionamentos:

1. Quais as responsabilidades e obrigações legais de Estados Partes da Convenção em respeito ao patrocínio de atividades na Área de acordo com o disposto na Convenção,

---

parágrafo 5. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_12/12\\_order\\_081003\\_dec\\_Anderson\\_en.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_12/12_order_081003_dec_Anderson_en.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2023.

<sup>112</sup> BEIRÃO, *op. cit.*

<sup>113</sup> *Ibidem.*

<sup>114</sup> Artigo 191, da Convenção: “A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos emitirá, a pedido da Assembléia ou do Conselho, pareceres consultivos sobre questões jurídicas que se suscitem no âmbito das suas atividades. Tais pareceres serão emitidos com caráter de urgência.” BRASIL, 1990, *op. cit.*

- em particular à Parte XI e ao Acordo de Implementação de 1994 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982?
2. Qual a extensão da responsabilidade de um Estado Parte cuja entidade patrocinada nos termos do Artigo 153, parágrafo 2(b), da Convenção, falha em cumprir as previsões da Convenção, em particular da Parte XI e do Acordo de 1994?
3. Quais as medidas necessárias e apropriadas que um Estado patrocinador deve tomar para atender às responsabilidades dispostas na Convenção, em particular no Artigo 139 e no Anexo III, além do Acordo de 1994?<sup>115</sup>

Explicam Lima e Oliveira<sup>116</sup> que a controvérsia plano de fundo da inquirição remonta à crescente atuação estatal em alto mar para a extração de minerais da Área, cuja regulação é realizada pela ISA. Em associação com a Autoridade, Estados Partes e empresas detentoras da tecnologia necessária podem realizar atividades exploratórias no subsolo, desde que em “conformidade com um plano de trabalho formal escrito [...] e aprovado pelo Conselho após exame pela Comissão Jurídica e Técnica” na forma de um contrato (Artigo 153(3), da Convenção).

Do total de contratos vigentes assinados pela Autoridade (ISA) para a exploração da Área, há sete empresas contratantes de extração de sulfetos polimetálicos, cuja atuação é patrocinada por ao menos um Estado Parte da Convenção. São elas: (i) *China Ocean Mineral Resources Research and Development Association*; (ii) Governo da Federação Russa; (iii) Governo da República da Coreia; (iv) *Institut français de recherche pour l’exploitation de la mer*; (v) *Federal Institute for Geosciences and Natural Resources of the Federal Republic of Germany*; (vi) Governo da Índia; e (vii) Governo da República da Polônia<sup>117</sup>.

As atividades em questão, no entanto, apresentam risco de danos ambientais, circunstância na qual é necessária a definição da responsabilidade – se da empresa ou do Estado ou de ambos. No tocante à solicitação de Opinião Consultiva, o requerimento foi motivado pela exploração de nódulos polimetálicos pela companhia *Nauru Ocean Resources Inc.* em 2008,

<sup>115</sup> Texto original: “1. What are the legal responsibilities and obligations of States Parties to the Convention with respect to the sponsorship of activities in the Area in accordance with the Convention, in particular Part XI, and the 1994 Agreement relating to the Implementation of Part XI of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982? 2. What is the extent of liability of a State Party for any failure to comply with the provisions of the Convention, in particular Part XI, and the 1994 Agreement, by an entity whom it has sponsored under Article 153, paragraph 2(b), of the Convention? 3. What are the necessary and appropriate measures that a sponsoring State must take in order to fulfil its responsibility under the Convention, in particular Article 139 and Annex III, and the 1994 Agreement?” ITLOS. Responsibilities and obligations of States sponsoring persons and entities with respect to activities in the Area (Request for Advisory Opinion submitted to the Seabed Disputes Chamber). *Request for an Advisory Opinion from the Council of the International Seabed Authority*. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_17/C17\\_Request.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_17/C17_Request.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2023.

<sup>116</sup> LIMA, Gabriela Garcia; OLIVEIRA, Carina Costa. Responsabilidades e obrigações dos estados que patrocinam pessoas e entidades no âmbito das atividades realizadas na Área (demanda de opinião consultiva submetida à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos). In: TOLEDO, André de Paiva; ZANELLA, Tiago V. (Orgs.). *Tribunal Internacional do direito do mar: 25 anos de jurisdição*. Editora D’Plácido: Belo Horizonte, 2021. p. 581-610.

<sup>117</sup> *Ibidem*.

patrocinada pela República de Nauru e por investidores privados. A ausência de capacidade técnica e financeira da República de Nauru levantou dúvidas acerca da extensão de sua responsabilidade por danos ambientais, uma vez que, além de a forma de contratação não ofender à Convenção, esta ainda garante a participação dos Estados em desenvolvimento na exploração dos recursos da Área:

Caso os países em desenvolvimento não pudessem patrocinar essas empresas, em razão da potencial responsabilidade requerida para a execução da atividade, ficariam excluídos da exploração dos fundos marinhos, pois não teriam capacidade técnica ou financeira para assumir esse risco. Contudo, o objeto da Parte XI da Convenção, notadamente descrito nos artigos 148, 150(c) e artigo 152(2), é de garantir a participação dos Estados em desenvolvimento.<sup>118</sup>

Em resposta aos questionamentos apresentados, a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos esclareceu que os Estados patrocinadores obedecem a obrigações de duas naturezas<sup>119</sup>: (i) obrigação geral de *due diligence* – obrigação de conduta, traduzida no esforço de cumprimento das normas estabelecidas – e (ii) obrigações diretas de prestar auxílio à Autoridade, aplicar as melhores práticas ambientais para a regulamentação de nódulos marinhos, fornecer garantias para a hipótese de desastres ambientais, adotar medidas para a eventual compensação de danos ambientais causados e aplicar o princípio da precaução nos termos da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.<sup>120</sup>

Mediante a interpretação do Artigo 293, da Convenção, e do Artigo 23, do Anexo VI, que permitem a aplicação de outras normas de direito internacional compatíveis, o TIDM reconheceu o princípio da precaução como parte integrante da obrigação geral de *due diligence* dos Estados patrocinadores, aplicável nas “situações em que a evidência científica acerca do escopo e potencial impacto negativo da atividade em questão é insuficiente, mas há indicações

<sup>118</sup> *Ibidem*, p. 584.

<sup>119</sup> ITLOS. Responsibilities and obligations of States sponsoring persons and entities with respect to activities in the Area (Request for Advisory Opinion submitted to the Seabed Disputes Chamber). *Advisory Opinion of 1 February 2011*. Disponível em: <<https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-17/>>. Acesso em: 14 jan. 2023.

<sup>120</sup> UNITED NATIONS. Report of the United Nations Conference on Environment and Development. General Assembly. Rio de Janeiro, 3-14 June 1992. Disponível em: <[https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_CONF.151\\_26\\_Vol.I\\_Declaration.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2023.

plausíveis que corroborem os potenciais riscos.”<sup>121</sup> Dito de outra forma, “um Estado patrocinador não satisfaz a sua obrigação de *due diligence* ao desconsiderar tais riscos.”<sup>122</sup>

Entretanto, ao valer-se da referência à Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o TIDM propõe, em última análise, que o princípio da precaução deve ser aplicado pelos Estados “de acordo com suas capacidades”. A noção abrangente do termo “capacidade” pode sugerir que a abordagem deve ser menos estrita aos Estados Partes da Convenção que se encontram em desenvolvimento – o que não significa que estes tenham menor capacidade técnica e conhecimento científico para promover a realização de atividades na Área.

Nesta toada, Fabra<sup>123</sup> critica o emprego do Princípio 15 da Declaração do Rio como referência sem os devidos esclarecimentos acerca da precisão terminológica da expressão pelo Tribunal. No mesmo sentido, as especialistas Lima e Oliveira<sup>124</sup> argumentam que o próprio conceito de *due diligence* a que se encontra o princípio da precaução vinculado é variável, uma vez que deverá observar a real condição do Estado em cumpri-la em cada caso.

Com isso, na Opinião Consultiva de 01 de fevereiro de 2011, o TIDM avança no reconhecimento da *precautionary approach* como norma de direito internacional, mas falha em estabelecer o *standard* mínimo de diligência exigido de todos os participantes da Convenção de Monte Bay e, com isso, abre uma lacuna a ser preenchida pelos Estados na medida de seu interesse de proteção ambiental, ancorado no aparente limite de suas possibilidades.

#### 5.1.5. Opinião Consultiva da Comissão Sub-Regional das Pescas (CSRP)

A discussão mais recente de temas ambientais no seio do TIDM foi incitada pelo pedido de Opinião Consultiva submetido pela Comissão Sub-Regional de Pescas da África Ocidental (CSRP) em 2013, que teve por objeto a problemática da pesca IUU – ilegal, não declarada e não regulamentada.

A CSRP, organização intergovernamental de pesca criada em 1985, é atualmente composta por sete países da África Ocidental: Cabo Verde, Gâmbia, Guiné, Guiné-Bissau, Mauritânia, Senegal e Serra Leoa<sup>125</sup>. De acordo com o Relatório IUU de 2021 elaborado pela

---

<sup>121</sup> ITLOS, 2011, *op. cit.*, parágrafo 131.

<sup>122</sup> *Ibidem*.

<sup>123</sup> FABRA, *op. cit.*

<sup>124</sup> LIMA; OLIVEIRA, *op. cit.*

<sup>125</sup> Disponível em: <<http://spsr.org/en/guinea>>. Acesso em: 14 jan. 2023.

Global Initiative<sup>126</sup>, o continente africano apresenta especial vulnerabilidade em relação à pesca exploratória e insustentável, o que o torna um alvo suscetível aos pescadores que promovem a pesca IUU, uma das maiores ameaças aos ecossistemas marinhos:

A pesca IUU aproveita-se de administrações corruptas e explora regimes fracos, em particular dos países em desenvolvimento que não dispõem da capacidade e recursos para monitoramento, controle e vigilância (MCS) [...] e pode levar ao colapso da pesca local. [...] A pesca IUU ameaça a subsistência dos habitantes locais, exacerba os níveis de pobreza e aumenta a insegurança alimentar das comunidades.<sup>127</sup>

Preocupada com as perdas do ambiente marinho observadas no continente, o requerimento inicial encaminhado pela CSRP apresentou três questionamentos:

1. Quais as obrigações do Estado de bandeira nos casos em que as atividades de pesca ilegais, não declaradas e não regulamentadas (IUU) são conduzidas dentro da zona econômica exclusiva de Estados terceiros?
2. Em que medida o Estado de bandeira é responsável pelas atividades de pesca IUU conduzidas por navios que navegam sob a sua bandeira?
3. No caso de emissão de licença de pesca para um navio no âmbito de um acordo internacional com o Estado de pavilhão ou com uma agência internacional, o Estado ou a agência internacional são responsáveis pela violação da legislação de pesca do Estado costeiro pelo navio em causa?
4. Quais os direitos e obrigações do Estado costeiro em assegurar a gestão sustentável dos estoques compartilhados e de comum interesse, especialmente de pequenas espécies pelágicas e de atum?<sup>128</sup>

Na Opinião Consultiva emitida em 02 de abril de 2015, o TIDM exarou o entendimento de que, ao tempo que a responsabilidade sobre as atividades realizadas na zona econômica exclusiva de um Estado costeiro recai sobre si, os Estados de bandeira possuem a obrigação de tomar as medidas necessárias para garantir que seus nacionais e as embarcações que arvoreem sua bandeira não se envolvam em atividades de pesca IUU. Trata-se, na verdade, de um dever

<sup>126</sup> GLOBAL INITIATIVE. *IUU Report of 2021* [online]. Disponível em: <<https://globalinitiative.net/wp-content/uploads/2021/12/IUU-Report-2021.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2023.

<sup>127</sup> Texto original: “IUU fishing takes advantage of corrupt administrations and exploits weak management regimes, in particular those of developing countries lacking the capacity and resources for effective monitoring, control, and surveillance (MCS) [...] which can lead to the collapse of local fisheries [...] IUU fishing therefore threatens livelihoods, exacerbates poverty, and augments food insecurity.” FAO. *Illegal, Unreported and Unregulated (IUU) fishing* [online]. Disponível em: <<https://www.fao.org/iuu-fishing/en/>>. Acesso em: 14 jan. 2023.

<sup>128</sup> Texto original: “1. What are the obligations of the flag State in cases where illegal, unreported and unregulated (IUU) fishing activities are conducted within the Exclusive Economic Zones of third party States? 2. To what extent shall the flag State be held liable for IUU fishing activities conducted by vessels sailing under its flag? 3. Where a fishing license is issued to a vessel within the framework of an international agreement with the flag State or with an international agency, shall the State or international agency be held liable for the violation of the fisheries legislation of the coastal State by the vessel in question? 4. What are the rights and obligations of the coastal State in ensuring the sustainable management of shared stocks and stocks of common interest, especially the small pelagic species and tuna?” ITLOS. *Request for an Advisory Opinion submitted by the Sub-Regional Fisheries Commission (SRFC). Request for Advisory Opinion submitted to the Tribunal*. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no.21/Request\\_eng.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no.21/Request_eng.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2023.

de *due diligence* – norma de conduta – voltado ao exercício da pesca responsável para a exploração sustentável dos recursos marinhos<sup>129</sup>.

Aliás, conforme estabelece o Artigo 193, da Convenção, "os Estados têm o direito de soberania para aproveitar os seus recursos naturais de acordo com a sua política em matéria de meio ambiente e de conformidade com o seu dever de proteger e preservar o meio marinho." A Opinião Consultiva menciona o julgamento dos Casos do Atum de Barbatana Azul como referência, em que se observou que "a conservação dos recursos vivos do oceano é um elemento de preservação e proteção do ambiente marinho"<sup>130</sup>, inclusive em relação à zona econômica exclusiva (Artigo 192).

Mediante a análise acerca da responsabilidade sobre a pesca IUU, o TIDM pontuou que os Estados da CSRP devem assegurar a gestão sustentável dos estoques compartilhados localizados em suas zonas econômicas exclusivas mediante o exercício do dever de cooperação (parágrafo 207, da Opinião Consultiva). Para tanto, é necessária a aplicação do princípio da precaução, nos termos do Artigo 2, parágrafo 2, da Convenção para Determinação das Condições Mínimas de Acesso e Exploração de Recursos Marinhos em Áreas sob Jurisdição dos Estados membros da Comissão Sub-Regional de Pescas da África Ocidental (MCA):

*Precautionary Approach:* Em se tratando da gestão da pesca, a abordagem ou princípio da precaução é baseada na premissa de que a ausência de dados científicos relevantes não pode ser utilizada como pretexto para a não adoção ou o atraso na adoção de medidas voltadas à preservação de espécies afetadas e não afetadas, assim como as espécies associadas ou dependentes do mesmo ecossistema.<sup>131</sup>

Observa-se que, espelhando a Opinião Consultiva sobre as Responsabilidades e Obrigações dos Estados que Patrocinam Pessoas e Entidades no Âmbito das Atividades Realizadas na Área, o Tribunal valeu-se da previsão de outro documento de natureza internacional para fazer constar expressamente a precaução enquanto abordagem necessária à preservação adequada do ambiente marinho.

O mesmo não pode ser dito dos casos do Atum de Barbatana Azul, Usina MOX e Reclamação Territorial, em face dos quais o TIDM limitou-se, quando muito, a reconhecer a necessidade de atuação com "prudência e cautela" pelas partes envolvidas.

<sup>129</sup> ITLOS. Request for an Advisory Opinion submitted by the Sub-Regional Fisheries Commission (SRFC). *Advisory Opinion of 2 April 2015*. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no.21/advisory\\_opinion\\_published/2015\\_21-advop-E.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no.21/advisory_opinion_published/2015_21-advop-E.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2023.

<sup>130</sup> *Ibidem*, parágrafo 120.

<sup>131</sup> CSRP. Convention on the Determination of the Minimal Conditions for Access and Exploitation of Marine Resources within the Maritime Areas under Jurisdiction of the Member States of the Sub-Regional Fisheries Commission. 2012. Disponível em: <<http://spscrp.org/en/legal-instruments>>. Acesso em: 14 jan. 2023.

A ausência de menção expressa ao princípio da precaução na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar parece ser encarado pelo Tribunal como óbice ao desenvolvimento de uma jurisprudência mais protetiva, atual e articulada com a evolução do Direito Internacional do Meio Ambiente no decorrer dos seus 25 anos de jurisdição.

## 5.2. O PROBLEMA DA *PRECAUTIONARY APPROACH* E DO DEVER DE COOPERAÇÃO NAS DECISÕES DO TRIBUNAL

Os princípios de direito ambiental encontrados no âmbito da aplicação do Direito Internacional do Mar representam um importante legado das origens da disciplina. A fixação de limites apropriados à exploração dos recursos naturais marinhos e ao desenvolvimento econômico para, ao final, proteger as espécies presentes nestes ecossistemas usualmente decorre de decisões de cunho político. Nesse sentido, a adoção de regras não vinculantes ou de *standards* imprecisos e genéricos emerge, no século XX, como possível solução para a completa ausência de normatização, na medida em que a sua aplicação não impõe grandes limitações à soberania<sup>132</sup>.

Paralelamente ao aumento das discussões em torno da proteção internacional do meio ambiente, constata-se a necessidade de criação de instituições com poder de promover o *compliance* com os padrões adequados de preservação ambiental. Trata-se da busca por uma governança internacional contundente, traduzida no “modo como as regras de direito ambiental são desenvolvidas, aplicadas e cimentadas.”<sup>133</sup> A resposta pela demanda por governança pode, em alguma medida, ser encontrada na atuação de cortes e tribunais internacionais. Afinal, seus atributos, em especial o caráter adjudicatório, as tornam atores especialmente relevantes para o desenvolvimento do direito internacional.

Nessa perspectiva, para Charney<sup>134</sup>, a Convenção de Montego Bay logrou êxito em estruturar o “mais forte [sistema de resolução de controvérsias] de qualquer tratado de direito ambiental até a presente data”. Não por acaso, a forma da Convenção inspirou documentos internacionais subsequentes, a exemplo do Acordo para a Conservação e Ordenamento de

---

<sup>132</sup> STEPHENS, *op. cit.*

<sup>133</sup> *Ibidem.*

<sup>134</sup> CHARNEY, Jonathan. The Marine Environment and the 1982 United Nations Convention on the Law of the Sea. *The International Lawyer*, v. 28, n. 4, 1994. p. 894-895. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/40707180>>. Acesso em: 14 jan. 2023.

Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios, de 1995<sup>135</sup>.

No entanto, embora a CMB estabeleça direitos e obrigações relativos à proteção do meio ambiente marinho, o termo “biodiversidade” e importantes princípios do direito ambiental – prevenção, precaução e poluidor-pagador – não foram mencionados em seu corpo. Argumenta-se que, durante o período de elaboração da Convenção, os membros das comissões compartilhavam da percepção de que a base legal do Direito Internacional do Meio Ambiente que viria a subsidiar a proteção dos oceanos estava em desenvolvimento, de modo que não seria uma convenção setorial a solidificar ou cristalizar uma disciplina ainda em construção<sup>136</sup>.

Além disso, não se olvida que a introdução de conceitos com definições relativamente abertas poderia embaraçar os esforços de atrair as grandes potências marítimas da atualidade. Na data do depósito do 60<sup>a</sup> instrumento de ratificação pela Guiana (1993), a partir da qual o prazo de 12 meses para a entrada em vigor da CMB passou a correr (Artigo 308), apenas 2 dentre os 10 territórios com a maior extensão costeira do mundo<sup>137</sup> haviam aderido à Convenção – Indonésia e Filipinas. Até a presente data, os Estados Unidos, que ocupam a oitava posição na lista, não ratificaram o instrumento<sup>138</sup>.

Desse modo, ao tempo que o reconhecido esforço da Convenção permitiu o desenvolvimento do Direito Internacional do Mar, a opção pela utilização de conceitos e termos genéricos trouxe grandes implicações sobre a qualidade dos julgamentos realizados sob a jurisdição do TIDM. A reticência do Tribunal em relação à aplicação expressa do princípio da precaução em casos com potencial de gerar graves danos ambientais, como visto no item anterior, é uma delas<sup>139</sup>.

A *precautionary approach*, como o próprio nome sugere, embora passível de diferentes interpretações, carrega em seu cerne a *ausência de certeza científica*. Pode ser compreendida como uma “expressão da filosofia da ação antecipada, que dispensa a apresentação de provas científicas conclusivas para viabilizar a adoção de medidas de caráter preventivo por uma

---

<sup>135</sup> BRASIL. Decreto n. 4.361, de 5 de setembro de 2002. Promulga o Acordo para Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 5 set. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4361.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4361.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2023.

<sup>136</sup> BLANCHARD; DUAN; SPIJKERS, *op. cit.*

<sup>137</sup> WORLD POPULATION REVIEW. Country rankings by coastline [online]. Disponível em: <<https://worldpopulationreview.com/country-rankings/countries-by-coastline>>. Acesso em: 14 jan. 2023.

<sup>138</sup> UNITED NATIONS TREATY COLLECTION, *op. cit.*

<sup>139</sup> PROELSS, Alexander. The Contribution of the ITLOS to Strengthening the Regime for the Protection of the Marine Environment. In: VECCHIO, Angela del; VIRZO, Roberto.(Orgs.). *Interpretations of the United Nations Convention on the Law of the Sea by International Courts and Tribunals*. Springer: Cham, 2019. p. 93-106.

autoridade pública.”<sup>140</sup> A abordagem também pode ser compreendida a partir da constatação de *potenciais riscos* ambientais, cuja avaliação enfrenta inúmeros desafios, ante o desenvolvimento de novas e ainda pouco conhecidas tecnologias de exploração dos oceanos<sup>141</sup>. É de se destacar que os riscos socialmente aceitáveis são igualmente sujeitos a variação no decorrer do tempo.

Embora não haja apenas uma definição para a popularmente utilizada expressão “incerteza científica”, Sadeleer<sup>142</sup> sugere a adoção de três parâmetros gerais para auxiliar os julgamentos dos órgãos jurisdicionais: (i) insuficiência, quando as disciplinas científicas necessárias para a avaliação do risco ambiental não estabeleçam uma clara relação de causa e efeito; (ii) inconclusividade, porquanto a imprevisibilidade de variáveis científicas pode obstar a qualidade da investigação realizada; e (iii) imprecisão, uma vez que, na maioria dos casos, as informações coletadas para a análise dos riscos estão indisponíveis e desatualizadas ou apresentam contradições, lacunas e certo grau de ambiguidade.

A gestão da pesca marinha carrega, em si mesma, inúmeras incertezas: a tonelada total resultante das práticas e o risco de IUU, a sobrepesca, o impacto sobre outras espécies que compartilham o mesmo ecossistema e o risco de colapso dos estoques naturais<sup>143</sup>. A adoção explícita de uma *precautionary approach* na legislação e em acordos internacionais, além de o emprego semântico no racional de decisões tomadas no âmbito de cortes internacionais é, portanto, necessária.

No julgamento dos Casos do Atum de Barbatana Azul, os problemas acima destacados foram justapostos a uma controvérsia que fundamentalmente apresentava o embate entre diferentes concepções acerca dos limites da conservação sustentável dos estoques do atum de barbatana azul. *In casu*, o TIDM não foi provocado a endereçar a integralidade do conflito entre as partes a partir da ótica ambiental, prescrevendo-as o retorno às negociações no âmbito da CCSBT.

A *precautionary approach* adotada pelo Tribunal, nas palavras do juiz Treves em sua Opinião Separada, traduziu-se em “uma consequência lógica da necessidade de assegurar que, ao tempo que o Tribunal Arbitral decidir o mérito, a situação fática permaneça inalterada. Em

---

<sup>140</sup> Texto original: “the principle can be understood as the expression of a philosophy of anticipated action, not requiring that the entire corpus of scientific proof be collated in order for a public authority to be able to adopt a preventive measure.” SADELEER, Nicolas de. The principles of prevention and precaution in international law: two sides of the same coin? In: FITZMAURICE, Malgosia; MERKOURIS, Marcel Brus Panos.(Orgs.) *Research Handbook in International Environmental Law*. Edward Elgar Publishing: Cheltenham. p. 167.

<sup>141</sup> TANAKA, 2019, *op. cit.*

<sup>142</sup> SADELEER, *op. cit.*

<sup>143</sup> *Ibidem.*

outras palavras, a *precautionary approach* aparenta ser inerente à própria natureza das medidas provisórias.”<sup>144</sup> Embora na Ordem de 27 de agosto de 1999 não se tenha reconhecido o risco do colapso dos estoques da espécie nos meses que antecederam o julgamento, a Austrália e a Nova Zelândia haviam justificado a urgência da discussão ante a verificação de uma possível “tendência em direção ao colapso”<sup>145</sup>, pleiteando a aplicação de medidas provisórias pautadas sobre o princípio da precaução.

Ao tempo que, como visto, a urgência é componente importante para prescrição de medidas provisórias pelo Tribunal, dispõe o Artigo 290(1), da CMB, que a situação urgente deve ser tal que sua ausência falharia em “preservar os direitos respectivos das partes na controvérsia ou impedir danos graves ao meio marinho.” No âmbito do TIDM, a prevenção de “danos graves” não é avaliada a partir de conceitos absolutos, mas os parâmetros aplicados pelo Tribunal para a prescrição da Ordem certamente consideraram a ameaça ambiental delineada como insignificante ou não substancial<sup>146</sup>.

No entanto, houvessem as partes levado o mesmo caso a julgamento sob a ótica do Acordo para a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios, de 1995, a urgência ambiental possivelmente haveria sido reconhecida, mormente pois o parâmetro utilizado seria significativamente menor: basta a existência de possíveis “danos aos estoques” (Artigo 31(2)).

À primeira vista, o resultado pode, portanto, figurar como insatisfatório, uma vez que promoveu pouca ou nenhuma contribuição durável às disputas internacionais que envolvam a gestão de espécies marinhas – em especial, de peixes. Entretanto, é possível argumentar que o julgamento contribuiu para catalisar bons níveis de cooperação entre as partes envolvidas, membros de uma Comissão (CCSBT) então avessa às práticas de negociação internacional. Nas palavras de Stephens<sup>147</sup>, “como resultado, o julgamento dos Casos do Atum de Barbatana Azul é mais significativa pela revitalização da Comissão da CCSBT do que pelo resultado formal.”

Dois anos mais tarde, ao enfrentar o Caso Usina MOX, o TIDM veio a apreciar o segundo requerimento, desde o início de sua atuação em 1994, pela aplicação de medidas

---

<sup>144</sup> ITLOS. Southern Bluefin Tuna Cases (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan), Provisional Measures. *Separate opinion of Judge Treves*, parágrafo 9. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_3\\_4/published/C34-O-27\\_aug\\_99-SO\\_T.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_3_4/published/C34-O-27_aug_99-SO_T.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>145</sup> Texto original: “trend towards such collapse.” *Ibidem*, parágrafo 8.

<sup>146</sup> ROMANO, *op. cit.*

<sup>147</sup> Texto original: “as a result the Southern Bluefin Tuna award is more significant for revitalising the C-CCSBT than it is for its formal outcome.” STEPHENS, *op. cit.*, p. 97.

provisórias. Interessantemente, trata-se de outro caso que guarda expressiva relação com o Direito Internacional do Meio Ambiente.

A Ordem do Tribunal de 03 de dezembro de 2001, por sua vez, além de rejeitar os argumentos da Irlanda relativos à preocupação com os possíveis danos ambientais decorrentes da operação da usina, concluiu que as medidas pleiteadas não eram necessárias à proteção dos direitos garantidos à partes pela CMB. O TIDM não reconheceu as provas apresentadas como aptas a demonstrar satisfatoriamente a possibilidade de descargas de substâncias radioativas, rejeitando a alegação de risco urgente e sério de dano irreparável ao Mar da Irlanda<sup>148</sup>.

Na sua conclusão, o Tribunal assumiu um papel ativo destinado à supervisão do cumprimento das ordens e dos esforços de negociação e cooperação impostos às partes. A respeito do conteúdo da decisão, sobretudo em relação à ausência de maiores considerações acerca do ambiente marinho, McDorman sugere que “no contencioso ambiental internacional, *hard law* e obrigações legais importam mais do que aspirações ambientais e atmosféricas.”<sup>149</sup>

Em 08 de outubro de 2003, dando continuidade à evolução jurisprudencial do TIDM para a proteção dos oceanos, o Caso Reclamação Territorial representa, em alguma medida, a consolidação de sua atuação mais passiva e menos interventiva para a resolução de controvérsias com fundo ambiental. Com efeito, foi reconhecida a necessidade de cooperação para promover a proteção e preservação do ambiente marinho, sem a prescrição de ordens diretas e imediatas<sup>150</sup>. Como explicado pelo juiz Anderson em sua declaração, as ordens do Tribunal traduzem a intenção de apresentar “um guia construtivo às partes, pensado para a preservação do meio ambiente marinho”<sup>151</sup>.

É interessante observar, nos Casos do Atum de Barbatana Azul e Reclamação Territorial, que o TIDM expressamente reconheceu a impossibilidade de exclusão do risco de danos ambientais<sup>152</sup>. As medidas provisórias aplicadas em *Malásia v. Singapura* ordenaram as partes a conduzir um estudo de impacto ambiental, ao tempo que em *Austrália v. Japão* e *Nova Zelândia v. Japão* o aumento do TAC foi condicionado ao comum acordo entre as partes após

---

<sup>148</sup> STEPHENS, *op. cit.*

<sup>149</sup> Texto original: “international environmental litigation, hard law and international legal obligations matter more than environmental aspirations and atmospheric”. MCDORMAN, Ted. *Global Ocean Governance and International Adjudicative Dispute Resolution. Ocean & Coastal Management.*, v. 43, n. 2, fev. 2000. p. 271.

<sup>150</sup> STEPHENS, *op. cit.*

<sup>151</sup> ITLOS. Case concerning Land Reclamation by Singapore in and around the Straits of Johor (*Malaysia v. Singapore*), Provisional Measures. *Declaration of Judge Anderson*, parágrafo 5. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_12/12\\_order\\_081003\\_dec\\_Anderson\\_en.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_12/12_order_081003_dec_Anderson_en.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2023.

<sup>152</sup> ROMANO, *op. cit.*

a realização de estudos científicos atuais a respeito do estoque do atum de barbatana azul na região<sup>153</sup>:

Malásia e Singapura devem cooperar e, para esse efeito, iniciar imediatamente tratativas para o fim de:

(a) estabelecer prontamente um grupo de peritos independentes com mandato para duas questões:

(i) conduzir estudo, nos termos de referência a serem acordados tanto pela Malásia quanto por Singapura, para determinar, dentro de um período não superior a um ano a partir da data desta Ordem, os efeitos da recuperação de terras de Singapura e propor, conforme apropriado, medidas para lidar com quaisquer efeitos adversos de tal recuperação de terras;

(ii) preparar, o mais rapidamente possível, um relatório parcial sobre o assunto das obras de aterramento na Área D em Pulau Tekong.

[...]

(iii) Austrália, Japão e Nova Zelândia devem assegurar, salvo se acordado de outra forma, que a captura anual não exceda as alocações anuais com base nos níveis acordados pelas partes de 5.265 toneladas, 6.095 toneladas e 420 toneladas, respectivamente; ao calcular a taxa anual para 1999 e 2000, sem prejuízo das decisões do tribunal arbitral, esta deve ser tomada em consideração em 1999 para qualquer programa experimental de pesca.

Na análise do Caso Usina MOX, por sua vez, nenhuma ordem dessa natureza foi prescrita às partes. Para o TIDM, o estudo de impacto ambiental apresentado permitiu concluir com razoável grau de certeza que a instalação da Usina não apresentava qualquer risco significativo ou iminente de danos ao ambiente marinho do Mar da Irlanda. O referido “razoável grau de certeza”, no entanto, não decorre de uma avaliação pormenorizada e precisa da área. Na verdade, trata-se de mera consequência do processo: a Irlanda não se desincumbiu do ônus da prova e falhou em refutar os dados trazidos pelo Reino Unido durante a fase dos debates orais<sup>154</sup>.

O contraste entre os casos acima parece sugerir que, na ausência da realização prévia de um estudo de impacto ambiental e diante da presença relativa de possíveis riscos ao ambiente marinho – embora incertos e não necessariamente irreparáveis –, é provável que a Ordem do Tribunal exija das partes a cooperação para a sua condução e aplique, ao menos de forma indireta, a *precautionary approach* em suas razões de decidir.

Por outro lado, apresentadas evidências científicas elaboradas na forma de um relatório de estudo de impacto ambiental pelas partes, é possível esperar a prolação de decisões que tomem como verdadeiras as provas não contestadas pela contraparte, aplicando-se regra de

---

<sup>153</sup> *Ibidem*.

<sup>154</sup> BOYLE, *op.cit.*

direito processual (Artigo 27, do Anexo VI)<sup>155</sup>. Tais conclusões decorrem da análise conjunta dos Artigos 205 e 206, da CMB:

ARTIGO 205

Publicação de relatórios

Os Estados devem publicar relatórios sobre os resultados obtidos nos termos do artigo 204 ou apresentar tais relatórios com a periodicidade apropriada, às organizações internacionais competentes, que devem pô-los à disposição de todos os Estados.

ARTIGO 206

Avaliação dos efeitos potenciais de atividades

Os estados que tenham motivos razoáveis para acreditar que as atividades projetadas sob sua jurisdição ou controle podem causar uma poluição considerável do meio marinho ou nele provocar modificações significativas e prejudiciais, devem avaliar, na medida do possível, os efeitos potenciais dessas atividades para o meio marinho e publicar relatórios sobre os resultados dessas avaliações nos termos previstos no artigo 205.

Ademais, observa-se que os casos acima – Atum de Barbatana Azul, Usina MOX e Reclamação Territorial – foram submetidos ao procedimento arbitral previsto no Anexo VII, da Convenção, de tal modo que as ordens do TIDM levaram essencialmente à protração temporal da análise do mérito das disputas. Como visto, a preocupação com a usurpação da competência dos tribunais arbitrais para análise da matéria conduziu o Tribunal a decisões que se opuseram à análise integral dos aspectos ambientais submetidos pelas partes<sup>156</sup>.

A jurisprudência do TIDM permite ainda observar, da leitura das Opiniões Consultivas emitidas em 2011 e 2015 – Opinião Consultiva sobre as Responsabilidades e Obrigações dos Estados que Patrocinam Pessoas e Entidades no Âmbito das Atividades Realizadas na Área e Opinião Consultiva da Comissão Sub-Regional das Pescas (CSRP) – a maior deferência ao princípio da precaução na hipótese do Artigo 191, da CMB<sup>157</sup>, uma vez que a interpretação adotada não gera a sua vinculação direta a uma controvérsia concreta submetida por um ou mais Estados Partes da Convenção, a exemplo dos demais casos analisados. Ainda assim, reiteram a existência de um dever de *due diligence* enquanto norma de conduta, a partir do qual se espera a observância das normas da Convenção de comum acordo entre as partes, traduzindo-se efetivamente em um dever de cooperar.

Sobre o assunto, é de se considerar que a reticência do TIDM em adotar uma abordagem expressa motivada pela necessidade de precaução acarretou a reiterada utilização do princípio

<sup>155</sup> “Artigo 27: O Tribunal deve definir os trâmites do processo, decidir a forma e os prazos em que cada parte deve concluir as suas alegações e tomar as medidas necessárias para a apresentação de provas.” BRASIL, 1990, *op. cit.*

<sup>156</sup> ITLOS. The MOX Plant Case (Ireland v. United Kingdom). *Separate opinion of Judge Wolfrum*. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_10/published/C10-O-3\\_dec\\_01-SO\\_W.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_10/published/C10-O-3_dec_01-SO_W.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2023.

<sup>157</sup> “Artigo 191: A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos emitirá, a pedido da Assembléia ou do Conselho, pareceres consultivos sobre questões jurídicas que se suscitem no âmbito das suas atividades. Tais pareceres serão emitidos com caráter de urgência.” BRASIL, 1990, *op. cit.*

da cooperação como principal fundamento das decisões proferidas pelo órgão. Como explica Proelss, “o Tribunal deu sentido às normas gerais de proteção e conservação do ambiente marinho dispostas na Parte XII, da Convenção, ao construir a partir delas um dever de cooperação dos Estados Partes.”<sup>158</sup>

No julgamento do Caso Usina MOX, o dever foi definido como “um princípio fundamental para a prevenção da poluição do ambiente marinho sob a aplicação da Parte XII, da Convenção, e das regras gerais de direito internacional”<sup>159</sup>, que serviu de base para a provisão de troca de informações pertinentes aos riscos e efeitos da operação da usina entre a Irlanda e o Reino Unido. O plano de fundo da Ordem de 03 de dezembro de 2001 consistiu, pois, na necessária cooperação entre as partes para a resolução da controvérsia.

Ademais, como visto, no tocante à pesca IUU, o TIDM opinou, a pedido da Comissão Sub-Regional das Pescas (CSRP), que a obrigação geral de proteção e conservação do ambiente marinho exige a adoção das medidas necessárias pelos Estados de bandeira para garantir que as embarcações de pesca que arvoreem a sua bandeira cumpram, em igual medida, com as regras impostas pela Convenção<sup>160</sup>.

Trata-se de uma obrigação de conduta – *due diligence* – mas não de resultado, cujos critérios podem sofrer variações à luz de novas tecnologias ou conhecimentos científicos<sup>161</sup>. É precisamente o aumento exponencial de fontes de poluição e diferentes métodos de extração de recursos dos oceanos que evidencia algumas das limitações e lacunas da Convenção de Montego Bay: a inabilidade de fornecer uma perspectiva integrada do ambiente marinho, apta a contemplar diferentes formas de uso e afetação da vida biológica, em oposto à setorização.

É verdade que a própria CMB estimula os Estados Partes que compartilham recursos vivos localizados na mesma área a aderir a convenções, organizações regionais e planos de manejo – Artigos 61, 118, 119 e 120 –, os quais, via de regra, contemplam diferentes perspectivas, obrigações e graus de comprometimento com a preservação do meio ambiente. A diversidade de documentos internacionais contribui para a construção de um Direito

---

<sup>158</sup> Texto original: “the ITLOS substantiated the general norms concerning the protection and conservation of the marine environment laid down in Part XII UNCLOS by construing from them a duty of the parties to the Convention to cooperate.” PROELSS, *op. cit.*, p. 97.

<sup>159</sup> ITLOS. The MOX Plant Case (Ireland v. United Kingdom), Provisional Measures. *Order of 3 December 2001*, parágrafo 82. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_10/published/C10-O-3\\_dec\\_01.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_10/published/C10-O-3_dec_01.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2023.

<sup>160</sup> ITLOS. Request for an Advisory Opinion submitted by the Sub-Regional Fisheries Commission (SRFC). *Request for Advisory Opinion submitted to the Tribunal*. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no.21/Request\\_eng.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no.21/Request_eng.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2023.

<sup>161</sup> FEIJÓ, Vladimir Pinto Coelho. Demanda de opinião consultiva submetida ao Tribunal pela Comissão Sub-Regional das Pescas (CSRP). In: TOLEDO, André de Paiva; ZANELLA, Tiago V. (Orgs.). *Tribunal Internacional do direito do mar: 25 anos de jurisdição*. Editora D’Plácido: Belo Horizonte, 2021. p. 715-750.

Internacional do Mar preocupado não somente com a soberania estatal, mas igualmente atento aos impactos ambientais decorrentes da gestão inadequada dos recursos marinhos.

Afinal, como visto, o Artigo 21, do Anexo VI, da CMB, autoriza a remissão a outras fontes de direito internacional para fundamentar as decisões do Tribunal. No entanto, é de se argumentar que a recusa em aplicar outros documentos internacionais no julgamento de casos contenciosos pelo TIDM – sobretudo os casos do Atum de Barbatana Azul, da Usina MOX e da Reclamação Territorial – concorre para o estado atual de subdesenvolvimento da jurisprudência internacional em Direito do Mar, modesta e tendente à obsolescência<sup>162</sup>.

## 6. CONCLUSÃO

O Direito Internacional do Mar conta com uma estrutura legal sólida e bem desenvolvida cujo objetivo consiste em assegurar a proteção dos oceanos e a cooperação internacional em assuntos marítimos, de modo a salvaguardar os interesses comuns da comunidade internacional em sua completude. Desde 1982, o principal instrumento da disciplina consiste na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, cujo alcance normativo é extenso, não apenas em razão do número de artigos, como também em virtude da impossibilidade de reservas, senão aquelas expressamente previstas.

A importância da entrada em vigor da Convenção reside, pois, sobre o estabelecimento de um marco jurídico comum aos Estados, que proporcionou a pacificação, em primeiro lugar, dos diferentes entendimentos acerca da delimitação dos espaços para utilização e exploração do mar – a costa, as águas interiores e arquipelágicas, o mar territorial, a zona econômica exclusiva e o alto mar – e as condições de sua exploração sustentável. Do mesmo modo, permitiu a regulamentação das obrigações, direitos, deveres e responsabilidades dos Estados Partes em um documento único, acompanhado de 9 anexos.

Como observado por Tanaka<sup>163</sup>, o Direito Internacional do Mar exerce dupla função: (i) a distribuição geográfica da jurisdição estatal para conciliar os interesses soberanos de diferentes Estados; e (ii) a proteção de interesses comuns da comunidade internacional como um todo, a partir de uma perspectiva de unidade dos oceanos. Ambas as funções não são mutuamente exclusivas – na verdade, coexistem há mais de um século no direito internacional.

Nas últimas décadas, com o aumento exponencial do número de atividades desenvolvidas nos oceanos e de órgãos e instituições voltados a endereçar problemas comuns a

---

<sup>162</sup> FABRA, *op. cit.*

<sup>163</sup> TANAKA, 2019, *op. cit.*

partir de concepções setoriais, regionais e nacionais, a necessidade de novas abordagens coordenadas e integradas tornou-se premente. Mesmo no âmbito nacional, esforços significativos devem ser despendidos pelos Estados para cumprir as finalidades do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14 – “conservar e usar de forma sustentável os oceanos, mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável”<sup>164</sup>.

A preocupação com o desenvolvimento sustentável dos oceanos, por sua vez, não é responsabilidade exclusiva dos Estados enquanto atores individuais. Pelo contrário, trata-se de responsabilidade compartilhada por todos os agentes que operam ou geram impactos sobre os mares, motivo pelo qual faz-se necessária a cooperação em todos os níveis para atingir os objetivos comuns da humanidade.

Como visto, o Direito Internacional do Mar abarca áreas substantivas de regulação do ambiente marinho, sobretudo o combate à poluição dos recursos vivos e a gestão da pesca legal e sustentável. Com a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a despeito de sua fragmentação e incompletude, a aplicação de seus dispositivos se mostrou razoavelmente flexível em vistas à elaboração de novas regras dispositivas para o controle e manutenção dos oceanos nas últimas décadas. Este desenvolvimento, entretanto, não impediu a contínua deterioração do ambiente marinho, a sobrepesca e a depleção de espécies aquáticas, além da destruição de inúmeros ecossistemas, problemáticas sobre as quais o Tribunal Internacional do Direito do Mar falhou em endereçar com o devido grau de seriedade no julgamento dos casos do Atum de Barbatana Azul, da Usina MOX e da Reclamação Territorial, analisados com profundidade no item 5.1.

A situação acima descrita requer, portanto, a revisão das práticas atuais e a busca por novas alternativas aptas a promover adequadamente a proteção dos oceanos. Diante disso, sugere-se, com fundamento na avaliação conduzida no item 5.2, a implementação efetiva de princípios para a governança dos oceanos pelo TIDM, em especial o princípio da precaução.

A *precautionary approach* – assim denominada na literatura estrangeira –, pode ser empregada ao lado do dever de cooperação internacional como um dos principais elementos interpretativos das normas da Convenção de Montego Bay. A utilização de termos genéricos, sobretudo a exigência de “prudência e cautela” verificada na jurisprudência do Tribunal, em substituição à *precautionary approach*, obstam o desenvolvimento da vertente ambiental do Direito Internacional do Mar<sup>165</sup> e impedem que a principal fonte normativa da proteção dos

---

<sup>164</sup> NAÇÕES UNIDAS. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/14>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

<sup>165</sup> TANAKA, 2019, *op. cit.*

oceanos – a CMB – alcance o mesmo estágio de progresso de outros documentos internacionais voltados à proteção do meio ambiente<sup>166</sup>.

A jurisdição do TIDM é, neste contexto, a principal ferramenta à disposição da CMB para a preservação do ambiente marinho, dada a sua ampla competência contenciosa e consultiva. A análise de 6 dos 8 casos com plano de fundo protagonizado por questões ambientais submetidos à sua jurisdição permite observar que a alta capilaridade das regras de funcionamento possibilita ao Tribunal oferecer resposta a qualquer controvérsia relativa à sua interpretação e aplicação da Convenção e de outros acordos internacionais relativos ao meio ambiente.

Ademais, observou-se, nos casos do Atum de Barbatana Azul, da Usina MOX e da Reclamação Territorial, que a competência do TIDM estende-se à prescrição de medidas provisórias em caráter de urgência para preservar ou impedir grave dano ao meio ambiente marinho (Artigo 292, da CMB).

Munido dessas prerrogativas, o TIDM apresenta-se como órgão jurisdicional internacional essencial à garantia do *enforcement* e ao *compliance* dos Estados partes em relação às regras dispostas na Convenção<sup>167</sup> e, com isso, ao desenvolvimento de um *standard* internacional rígido destinado à preservação do ambiente marinho.

---

<sup>166</sup> Citam-se, a título de exemplo, a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens e em Perigo de Extinção e o Acordo para a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios.

<sup>167</sup> STEPHENS, *op. cit.*

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Pedro Gomes. Caso relativo à conservação e à exploração sustentável de cardumes de peixe-espada no Sudeste do Oceano Pacífico (Chile v. União Europeia). In: TOLEDO, André de Paiva; ZANELLA, Tiago V. (Orgs.). **Tribunal Internacional do direito do mar: 25 anos de jurisdição**. Editora D'Plácido: Belo Horizonte, 2021. p. 317-338.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Internacional do Meio Ambiente: particularidades. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 263-294, jan/abr 2020. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1591>>. Acesso em: 08 jan. 2023.

BAPTISTA, Cláudia Camila Peres de Andrade. Caso Usina MOX (Irlanda v. Reino Unido), medidas provisórias. In: TOLEDO, André de Paiva; ZANELLA, Tiago V. (Orgs.). **Tribunal Internacional do direito do mar: 25 anos de jurisdição**. Editora D'Plácido: Belo Horizonte, 2021. p. 389-428.

BEIRÃO, André Panno. Caso relativo à reclamação territorial por Singapura no interior e na proximidade do Estreito de Johor (Malásia v. Singapura), medidas provisórias. In: TOLEDO, André de Paiva; ZANELLA, Tiago V. (Orgs.). **Tribunal Internacional do direito do mar: 25 anos de jurisdição**. Editora D'Plácido: Belo Horizonte, 2021. p. 449-468.

BLANCHARD, Catherine; DUAN, Wen; SPIJKERS, Otto. Three Structural Pillars of the Future International Legally Binding Instrument on the Conservation and Sustainable Use of Marine Biodiversity of Areas Beyond National Jurisdiction. In: BASTOS, Fernando Loureiro; HENRIKSEN, Tore; RIBEIRO, Marta Chantal (Orgs.). **Global Challenges and the Law of the Sea**. Springer: Cham, 2020. p. 351-378.

BORGES, Orlindo Francisco. Caso “Camouco” (Panamá v. França), pronta liberação. In: TOLEDO, André de Paiva; ZANELLA, Tiago V. (Orgs.). **Tribunal Internacional do direito do mar: 25 anos de jurisdição**. Editora D'Plácido: Belo Horizonte, 2021. p. 259-280.

BOYLE, Alan. The Environmental Jurisprudence of the International Tribunal for the Law of the Sea. **The International Journal of Marine and Coastal Law**, Leiden, v. 22, n. 3, p. 369-381, 2007.

BRASIL. Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 16 mar. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm)>. Acesso em: 11 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 4.361, de 5 de setembro de 2002. Promulga o Acordo para Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 5 set. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4361.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4361.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 99.165, de 12 de março de 1990. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 12 mar. 1990. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 dez. 2022.

CCSBT. **About Southern Bluefin Tuna** [s.l.] Disponível em: <<https://www.ccsbt.org/en/content/about-southern-bluefin-tuna>>. Acesso em: 12 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. **Convention for the Conservation of Southern Bluefin Tuna**. 20 May 1994. Disponível em: <[https://www.ccsbt.org/sites/default/files/userfiles/file/docs\\_english/basic\\_documents/convention.pdf](https://www.ccsbt.org/sites/default/files/userfiles/file/docs_english/basic_documents/convention.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2023.

CHARNEY, Jonathan. The Marine Environment and the 1982 United Nations Convention on the Law of the Sea. **The International Lawyer**, v. 28, n. 4, p. 879-901, 1994. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/40707180>>. Acesso em: 14 jan. 2023.

CHURCHILL, Robin; LOWE, Vaughan. **The law of the sea**. Manchester University Press: Manchester, 1999.

COELHO, Luciana Fernandes. Casos do atum de barbatana azul (Nova Zelândia v. Japão; Austrália v. Japão), medidas provisórias. In: TOLEDO, André de Paiva; ZANELLA, Tiago V. (Orgs.). **Tribunal Internacional do direito do mar: 25 anos de jurisdição**. Editora D'Plácido: Belo Horizonte, 2021, p. 231-258.

CSRP. **Convention on the Determination of the Minimal Conditions for Access and Exploitation of Marine Resources within the Maritime Areas under Jurisdiction of the Member States of the Sub-Regional Fisheries Commission**. 2012. Disponível em: <<http://spcsrp.org/en/legal-instruments>>. Acesso em: 14 jan. 2023.

FABRA, Adriana. The Protection of the Marine Environment: Pollution and Fisheries. In: RAJAMANI, Lavanya; PEEL, Jacqueline (Orgs.). **The Oxford Handbook of International Environmental Law**. Oxford University Press: Oxford, 2021. p. 529-553.

FAO. **The State of World Fisheries and Aquaculture (SOFIA)** [online]. 2022. Disponível em: <<https://www.fao.org/publications/sofia/2022/en/>>. Acesso em: 08 jan. 2023.

FEIJÓ, Vladimir Pinto Coelho. Demanda de opinião consultiva submetida ao Tribunal pela Comissão Sub-Regional das Pescas (CSRP). In: TOLEDO, André de Paiva; ZANELLA, Tiago V. (Orgs.). **Tribunal Internacional do direito do mar: 25 anos de jurisdição**. Editora D'Plácido: Belo Horizonte, 2021. p. 715-750.

FRANCKX, Erik. et al. **Cases and Materials on the Law of the Sea**. Koninklijke Brill: Leiden, 2014.

GLOBAL INITIATIVE. **IUU Report of 2021** [online]. Disponível em: <<https://globalinitiative.net/wp-content/uploads/2021/12/IUU-Report-2021.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2023.

GUERRA, Sidney; NEVES, Marcelo José das; SOUZA, Milton Leonardo Jardim de. Proteção Internacional do Meio Ambiente Marinho: a Contribuição do Tribunal Internacional do Direito do Mar. **Cadernos de Direito Actual**, [s.l.], nº 14, p. 56-60, 2020. Disponível em:

<<http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/issue/view/14>>. Acesso em: 21 dez. 2022.

GUILFOYLE, Douglas; NAGTZAAM, Gerry; VAN HOOK, Evan. **International Environmental Law: A Case Study Analysis**. Routledge: Nova Iorque, 2020.

HARRISON, James. **Making the Law of the Sea: A Study in the Development of International Law**. Cambridge University Press: Cambridge, 2011.

IPCC. **Sixth Assessment Report Impacts: Adaptation and Vulnerability** [online]. 2022. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>>. Acesso em: 08 jan. 2023.

ITLOS. Case concerning Land Reclamation by Singapore in and around the Straits of Johor (Malaysia v. Singapore), Provisional Measures. **Order of 8 October 2003**. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_12/12\\_order\\_081003\\_en.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_12/12_order_081003_en.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Case concerning Land Reclamation by Singapore in and around the Straits of Johor (Malaysia v. Singapore), Provisional Measures. **Request for Provisional Measures submitted by Malaysia**. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_12/C12\\_Request\\_Malaysia.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_12/C12_Request_Malaysia.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Case concerning Land Reclamation by Singapore in and around the Straits of Johor (Malaysia v. Singapore), Provisional Measures. **Order of 8 October 2003**. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_12/12\\_order\\_081003\\_en.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_12/12_order_081003_en.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Case concerning Land Reclamation by Singapore in and around the Straits of Johor (Malaysia v. Singapore), Provisional Measures. **Declaration of Judge Anderson**. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_12/12\\_order\\_081003\\_dec\\_Anderson\\_en.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_12/12_order_081003_dec_Anderson_en.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Request for an Advisory Opinion submitted by the Sub-Regional Fisheries Commission (SRFC). **Request for Advisory Opinion submitted to the Tribunal**. Disponível

em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no.21/Request\\_eng.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no.21/Request_eng.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Request for an Advisory Opinion submitted by the Sub-Regional Fisheries Commission (SRFC). **Advisory Opinion of 2 April 2015**. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no.21/advisory\\_opinion\\_published/2015\\_21-advop-E.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no.21/advisory_opinion_published/2015_21-advop-E.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Responsibilities and obligations of States sponsoring persons and entities with respect to activities in the Area (Request for Advisory Opinion submitted to the Seabed Disputes Chamber). **Request for an Advisory Opinion from the Council of the International Seabed Authority**. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_17/C17\\_Request.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_17/C17_Request.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Responsibilities and obligations of States sponsoring persons and entities with respect to activities in the Area (Request for Advisory Opinion submitted to the Seabed Disputes Chamber). **Advisory Opinion of 1 February 2011**. Disponível em: <<https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-17/>>. Acesso em: 14 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Southern Bluefin Tuna Cases (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan), Provisional Measures. **Order of 27 August 1999**. Disponível em: <<https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-3-4/>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Southern Bluefin Tuna (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan), Provisional Measures. Order of 27 August 1999. **Joint declaration of Vice-President Wolfrum and Judges Caminos, Marotta Rangel, Yankov, Anderson and Eiriksson**. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_3\\_4/published/C34-O-27\\_aug\\_99-D\\_WCMYAE.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_3_4/published/C34-O-27_aug_99-D_WCMYAE.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Southern Bluefin Tuna (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan), Provisional Measures. Order of 27 August 1999. **Separate opinion of Judge *ad hoc* Shearer**. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_3\\_4/published/C34-O-27\\_aug\\_99-SO\\_S.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_3_4/published/C34-O-27_aug_99-SO_S.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Southern Bluefin Tuna Cases (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan), Provisional Measures. **Separate opinion of Judge Treves**. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_3\\_4/published/C34-O-27\\_aug\\_99-SO\\_T.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_3_4/published/C34-O-27_aug_99-SO_T.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. The MOX Plant Case (Ireland v. United Kingdom), Provisional Measures. **Order of 3 December 2001**. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_10/published/C10-O-3\\_dec\\_01.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_10/published/C10-O-3_dec_01.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. The MOX Plant Case (Ireland v. United Kingdom), Provisional Measures. **Request for Provisional Measures and Statement of Case submitted by Ireland, 2001**. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_10/published/C10\\_Request\\_Ireland\\_20011109.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_10/published/C10_Request_Ireland_20011109.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. The MOX Plant Case (Ireland v. United Kingdom). **Separate opinion of Judge Treves**. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_10/published/C10-O-3\\_dec\\_01-SO\\_T.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_10/published/C10-O-3_dec_01-SO_T.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. The MOX Plant Case (Ireland v. United Kingdom). **Separate opinion of Judge Wolfrum**. Disponível em: <[https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_10/published/C10-O-3\\_dec\\_01-SO\\_W.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_10/published/C10-O-3_dec_01-SO_W.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2023.

KLEIN, Natalie. International Environmental Law Disputes Before International Courts and Tribunals. In: RAJAMANI, Lavanya; PEEL, Jacqueline (Orgs.). **The Oxford Handbook of International Environmental Law**. Oxford University Press: Oxford, 2021. p. 1038-1053.

LIMA, Gabriela Garcia; OLIVEIRA, Carina Costa. Responsabilidades e obrigações dos estados que patrocinam pessoas e entidades no âmbito das atividades realizadas na Área (demanda de opinião consultiva submetida à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos). In: TOLEDO, André de Paiva; ZANELLA, Tiago V. (Orgs.). **Tribunal Internacional do direito do mar: 25 anos de jurisdição**. Editora D'Plácido: Belo Horizonte, 2021. p. 581-610.

MCDORMAN, Ted. Global Ocean Governance and International Adjudicative Dispute Resolution. **Ocean & Coastal Management**, v. 43, n. 2, p. 255-275, fev. 2000.

MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Fundação Alexandre de Gusmão: Brasília, 2015. Disponível em: <[http://funag.gov.br/loja/download/1119-O\\_Direito\\_do\\_Mar.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/1119-O_Direito_do_Mar.pdf)>. Acesso em: 13 dez. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/14>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

PERMANENT COURT OF ARBITRATION. Case N° 2013-19: South China Sea Arbitration (Philippines v. China). **Award of 12 July 2016**. Disponível em: <<https://pcacases.com/web/sendAttach/2086>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

PROELSS, Alexander. The Contribution of the ITLOS to Strengthening the Regime for the Protection of the Marine Environment. In: VECCHIO, Angela del; VIRZO, Roberto.(Orgs.). **Interpretations of the United Nations Convention on the Law of the Sea by International Courts and Tribunals**. Springer: Cham, 2019. p. 93-106.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. Saraiva Jur: São Paulo, 2018.

ROMANO, Cesare. The Southern Bluefin Tuna Dispute: Hints of a World to Come...Like It or Not. **Ocean Development & International Law**, Philadelphia, v. 32, p. 313-348, 2001. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/toc/uodl20/32/4?nav=tocList>>. Acesso em: 12 jan. 2023.

ROTHWELL, Donald. R.; STEPHENS, Tim. **The International Law of the Sea**. Bloomsbury Publishing: Londres, 2016.

SADELEER, Nicolas de. The principles of prevention and precaution in international law: two sides of the same coin? In: FITZMAURICE, Malgosia; MERKOURIS, Marcel Brus Panos.(Orgs.) **Research Handbook in International Environmental Law**. Edward Elgar Publishing: Cheltenham. p. 151-187.

SCHARF, Michael. **Customary International Law in Times of Fundamental Change: Recognizing Grotian Moments**. Cambridge University Press: Cambridge, 2013.

SHAW, Malcolm. **International Law**. Cambridge University Press: Cambridge, 2017.

SOARES, Guildo Fernando. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002.

SOARES, Miguel de Serpa. The Conservation and Sustainable Use of the Ocean in Areas Beyond National Jurisdiction: Where Do We Stand? In: BASTOS, Fernando Loureiro; HENRIKSEN, Tore; RIBEIRO, Marta Chantal (Orgs.). **Global Challenges and the Law of the Sea**. Springer: Cham, 2020. p. 321-332.

STEPHENS, Tim. **International Courts and Environmental Protection**. Cambridge University Press: Cambridge, 2009.

TANAKA, Maki. **Lessons from the Protracted Mox Plant Dispute: A Proposed Protocol on Marine Environmental Impact Assessment to the United Nations Convention on the Law of the Sea**. Michigan Journal of International Law, Michigan, v. 25, p. 337-428, 2004. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/mjil/vol25/iss2/2/>>. Acesso em: 13 jan. 2023.

TANAKA, Yoshifumi. **The International Law of the Sea**. Cambridge University Press: Cambridge, 2019.

TOTAL ALLOWABLE CATCH (TAC). In: FAO. **Glossary** [online]. Disponível em: <<https://www.fao.org/3/y3427e/y3427e0c.htm>>. Acesso em: 12 jan. 2023.

UNEP. **Shared Natural Resources: Environmental law guidelines and principles**. Nairobi, 6ª sessão, 1978. Disponível para consulta em: <<https://digitallibrary.un.org/record/41332>>. Acesso em: 08 jan. 2023.

UNITED NATIONS TREATY COLLECTION. Law of The Sea. **United Nations Convention on the Law of the Sea**. Montego Bay, 10 dez. 1982. Disponível em: <[https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=XXI-6&chapter=21&Temp=mtdsg3&clang=\\_en](https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXI-6&chapter=21&Temp=mtdsg3&clang=_en)>. Acesso em: 07 jan. 2023.

UNITED NATIONS. **First World Ocean Assessment (WOA I)**. Summary of the first global integrated marine assessment (A/70/112), 2015, p. 13. Disponível em: <<https://www.un.org/regularprocess/content/first-world-ocean-assessment>>. Acesso em: 08 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. **Report of the United Nations Conference on Environment and Development**. General Assembly. Rio de Janeiro, 3-14 June 1992. Disponível em: <[https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_CONF.151\\_26\\_Vol.I\\_Declaration.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Southern Bluefin Tuna Cases (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan), **Arbitral Award of August 4, 2000**. Disponível em: <[https://legal.un.org/riaa/cases/vol\\_XXIII/1-57.pdf](https://legal.un.org/riaa/cases/vol_XXIII/1-57.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. **The Truman Proclamation on the Continental Shelf**. Washington, 28 set. 1945. Disponível em: <<https://www.presidency.ucsb.edu/documents/proclamation-2667-policy-the-united-states-with-respect-the-natural-resources-the-subsoil>>. Acesso em: 07 jan. 2023.

WORLD POPULATION REVIEW. **Country rankings by coastline** [online]. Disponível em: <<https://worldpopulationreview.com/country-rankings/countries-by-coastline>>. Acesso em: 14 jan. 2023.